

ÍNDICE

DA

Collecção das Leis da Província do Paraná.

TOMO XIII.

	PAG.
N.º 127—LEI de 7 de Março — Autorisa o governo a contratar o levantamento e impressão da carta corographica da província	1
X N.º 128—LEI de 12 de Março — Extingue o 2.º distrito de paz da cidade de Ponta Grossa	2
N.º 129—LEI de 13 de Março — Marca o subsídio dos membros da assemblea provincial	3
N.º 130—LEI de 14 de Março — Regula a taxa que se pagará nas barreiras da estrada do litoral	4
N.º 131—LEI de 19 de Março — Autorisa o governo a aposentar a José Ricardo Guimaraes Alves	6
N.º 131 A—DECRETO de 5 de Abril — Approva artigos de posturas da camara municipal da capital	7
N.º 132—LEI de 5 de Abril — Fixa a força policial para o anno de 1866—1867	8
N.º 133—LEI de 6 de Abril — Autorisa o governo a dar regulamento para a melhor percepção do imposto sobre as rezes cortadas para o consumo	9
N.º 134—LEI de 12 de Abril — Eleva a 2500 o imposto do gado exportado	10
N.º 135—LEI de 19 de Abril — Autorisa a contar-se ao professor da 2.ª cadeira de instrução primária da capital, para aposentar-se o tempo que regeu interinamente a cadeira de Guarakessva	11
X N.º 136—LEI de 19 de Abril — Autorisa o governo a mandar abrir uma estrada	13
N.º 137—LEI de 19 de Abril — Regula os vencimentos que perderá o funcionário o público licenciado	14
N.º 138—LEI de 19 de Abril — Autorisa o governo a empregar a verba consignada no § 13 do art. 1.º da lei n.º 115 na aquisição de carneiros	15
X N.º 139—LEI de 19 de Abril — Fixa a receita e despesa das camaras municipais	17
N.º 140—LEI de 19 de Abril — Autorisa o governo a relevar das multas os fabricantes de aguardente	33
N.º 141—LEI de 20 de Abril — Cria duas cadeiras de instrução primária	34
N.º 142—LEI de 20 de Abril — Regula as porcentagens dos administradores de barreiras e collectores	36
N.º 143—LEI de 20 de Abril — Fixa a receita e despesa da província	37
N.º 144—LEI de 21 de Abril — Marca o numero de alunos que devem frequentar as escolas para que os professores percebam os seus vencimentos por inteiro	46
REGULAMENTO para a cobrança do imposto de animais	49
IDEEM—para a cobrança da taxa das barreiras	55
IDEEM—para conservação das obras da estrada da Graciosa	61

340998162
223
166



COLLECCÃO DE LEIS

DA

PROVINCIA DO PARANÁ.

1866.

LEI n. 127 — DE 7 DE MARÇO DE 1866.

André Augusto de Padua Fleury, deputado á assembléa geral legislativa e presidente da província do Paraná.

Faço saber a todos os seus habitantes, que a assembléa legislativa provincial decretou e eu sancionei a lei seguinte:

X Artigo 1.^º O governo fica autorizado:

§ 1.^º A contractar com os engenheiros José e Francisco Keller o levantamento e impressão da carta corographica da província.

§ 2.^º A despender neste serviço a quantia de 3:500\$000 em duas prestações iguaes. X

Art. 2.^º Ficam revogadas as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as autoridades, a quem o conhecimento e execução da referida lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nella se contém.

O secretario desta província a faça imprimir, publicar e correr.

Palacio da presidencia da província do Paraná, aos 7 de Março de 1866, 45.^º da independencia e do imperio.

ANDRÉ AUGUSTO DE PADUA FLEURY.

(L. S.)



Carta de lei pela qual V. Ex. manda executar o decreto da assembléa legislativa provincial autorisando o governo a contractar com os engenheiros José e Francisco Keller o levantamento e impressão da carta corographica da província.

Para V. Ex. ver.

Constantino Ferreira Bello a fez.

Sellada e publicada na secretaria da presidencia do Paraná, 7 de Março de 1866.

Bruno Henriques de Almeida Seabra,
Secretario do governo.

Registrada. — 2.^a Secção da secretaria do governo do Paraná, 7 de Março de 1866.

O chefe—*Constantino Ferreira Bello*.



LEI n. 128 — DE 12 DE MARÇO DE 1866.

André Augusto de Padua Fleury, deputado á assembléa geral legislativa e presidente da província do Paraná.

Faço saber a todos os seus habitantes, que a assembléa legislativa provincial decretou e eu sancionei a lei seguinte:

✓ Art. unico. Fica extinto o segundo distrito de paz da cidade de Ponta-Grossa; revogadas as disposições em contrario. ✗

Mando, portanto, a todas as autoridades, a quem o conhecimento e execução desta lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nella se contém.

O secretario desta província a faça imprimir, publicar e correr.

Palacio da presidencia da província do Paraná, aos 12 de Março de 1866, 45.^a da independencia e do imperio.

ANDRÉ AUGUSTO DE PADUA FLEURY.

(L. S.)

Carta de lei pela qual V. Ex. manda executar o decreto

da assembléa provincial extinguindo o segundo districto de paz da cidade de Ponta-Grossa.

Para V. Ex. ver.

Constantino Ferreira Bello a fez.

Sellada e publicada na secretaria da presidencia do Paraná, aos 12 de Março de 1866.

*Bruno Henriques de Almeida Seabra,
Secretario do governo.*

Registrada.—2.^a Secção da secretaria da presidencia do Paraná, 12 de Março de 1866.

O chefe—*Constantino Ferreira Bello.*

LEI n. 129 — DE 13 DE MARÇO DE 1866.

André Augusto de Padua Fleury, deputado á assembléa geral legislativa e presidente da provincia do Paraná.

Faço saber a todos os seus habitantes, que a assembléa legislativa provincial decretou e eu sancionci a lei seguinte:

Art. 1.^º O subsidio dos membros da assembléa legislativa provincial para a proxima legislatura de 1868—1869, será de cinco mil réis diarios.

Art. 2.^º A indemnisação das despezas de viagem de vinda e volta dos que residirem fóra da capital será de dous mil réis por legua.

Art. 3.^º A indemnisação de que trata o artigo antecedente nunca poderá exceder a duzentos mil réis.

Art. 4.^º Ficam revogadas as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as autoridades, a quem o conhecimento e execução desta lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nella se contém.

O secretario desta província a faça imprimir, publicar e correr.



Palacio da presidencia da provincia do Paraná, aos 13 de Março de 1866, 45.^a da independencia e do imperio.

ANDRÉ AUGUSTO DE PADUA FLEURY.

(L. S.)

Carta de lei pela qual V. Ex. manda executar o decreto da assembléa legislativa provincial, que marca o subsídio e ajuda de custo que devem perceber os membros da assembléa legislativa provincial durante a legislatura de 1868—1869.

Para V. Ex. ver.

Constantino Ferreira Bello a fez.

Sellada e publicada na secretaria da presidencia do Paraná, aos 13 de Março de 1866.

Bruno Henriques de Almeida Seabra,
Secretario do governo.

Registrada.—2.^a Secção da secretaria da presidencia do Paraná, 13 de Março de 1866.

O chefe—*Constantino Ferreira Bello*.



EEH n. 130 — DE 14 DE MARÇO DE 1866.

André Augusto de Padua Fleury, deputado á assembléa geral legislativa e presidente da provincia do Paraná.

Faco saber a todos os seus habitantes, que a assembléa legislativa provincial decretou e eu sancionei a lei seguinte:

Art. 1.^º Nas barreiras das estradas do littoral se pagará d'ora avante uma taxa conforme a tabella seguinte:

§ 1.^º Cada animal muar ou cavallar, sellado, montado ou carregado, trescentos réis.

§ 2.^º Cada animal vaccum, muar ou cavallar, solto ou descarregado, duzentos réis.

§ 3.^º Carros ou quaisquer vehiculos descarregados, proprios para carga, alem de trescentos réis por animal muar ou cavallar e seiscentos réis por vaccum, quatrocentos réis.

§ 4.^o Ditos carregados, alem de trescentos e sessenta réis, por animal muar ou cavallar e setecentos réis por animal vaccum, mais quinhentos réis.

§ 5.^o Sendo de eixo movel pagarão-o dobro, tanto os carros como os animaes.

§ 6.^o Os carros ou quaequer vehiculos proprios para transporte de pessoas, pagarão alem da taxa por animal, mais trescentos réis.

Art. 2.^o São isentos das taxas:

§ 1.^o Os animaes das pessoas que viajarem em serviço publico, e os que carregarem objectos pertencentes á fazenda provincial.

§ 2.^o Os generos, animaes e quaequer objectos dos moradores, que se acharem dentro de uma zona de meia legua da barreira, contanto que não se alonguem á mais de duas.

Art. 3.^o As rendas destas barreiras serão exclusivamente applicadas á conservação e melhoramentos das respectivas estradas e a construcção de um ramal da Graciosa pelo valle do Iguassú.

Art. 4.^o Se tirarão precipuamente de todas ellas 15 %, destinados á amortisação do emprestimo, contrahido para auxilio das obras da Graciosa e seus ramaes.

Art. 5.^o Na thesouraria provincial se formará a escripturação distinta da receita e despeza de cada barreira, e seu balanço e orçamento envolvidos no orçamento provincial, serão annualmente presentes á assembléa legislativa provincial com informação das obras feitas ou á fazer.

Art. 6.^o Nenhuma quantia sahirá da caixa especial destas rendas, nem mesmo a titulo de emprestimo, senão para o fim exclusivo á que são destinadas na presente lei.

Art. 7.^o O presidente da província fica autorizado a estabelecer o melhor meio de arrecadação, podendo crear estações verificadoras, e comminar nos regulamentos que expedir para execução desta lei, multa até o decuplo das taxas estabelecidas e apprehensão de bens equivalentes para o pagamento dellas.

Art. 8.^o Ficam revogadas as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as autoridades, a quem o co-



nhecimento e execução desta lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nella se contém.

O secretario desta província a faça imprimir, publicar e correr.

Palacio da presidencia da província do Paraná, aos 14 de Março de 1866, 45.^o da independencia e do imperio.

ANDRÉ AUGUSTO DE PADUA FLEURY.

(L. S.)

Carta de lei pela qual V. Ex. manda executar o decreto da assembléa legislativa provincial, que regula a taxa que se pagará nas barreiras da estrada do littoral.

Para V. Ex. ver.

Constantino Ferreira Bello a fez.

Sellada e publicada na secretaria da presidencia do Paraná, aos 14 de Março de 1866.

Bruno Henriques de Almeida Seabra,
Secretario do governo.

Registrada.—2.^o Secção da secretaria da presidencia do Paraná, 14 de Março de 1866.

O chefe—*Constantino Ferreira Bello*.



EEI n. 131 — DE 19 DE MARÇO DE 1866.

André Augusto de Padua Fleury, deputado á assembléa geral legislativa e presidente da província do Paraná.

Faço saber a todos os seus habitantes, que a assembléa legislativa provincial decretou e eu sancionei a lei seguinte:

Artigo unico. Fica o governo autorizado a aposentar á José Ricardo Guimarães Alves, 2.^o official da secretaria do governo, com o ordenado correspondente ao tempo de serviço; revogadas as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as autoridades, a quem o co-

nhecimento e execução desta lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nella se contem.

O secretario desta província a faça imprimir, publicar e correr.

Palacio da presidencia da província do Paraná, aos 19 de Março de 1866, 45.^a da independencia e do imperio.

ANDRÉ AUGUSTO DE PADUA FLEURY.

(L. S.)

Carta de lei pela qual V. Ex. manda executar o decreto da assembléa legislativa provincial, autorisando o governo a aposentar á José Ricardo Guimarães Alves, 2.^o oficial da secretaria da presidencia, com o ordenado correspondente ao tempo de serviço.

Para V. Ex. ver.

Constantino Ferreira Bello a fez.

Sellada e publicada na secretaria da presidencia do Paraná, 19 de Março de 1866.

Bruno Henriques de Almeida Seabra,
Secretario do governo.

Registrada.—2.^a Secção da secretaria da presidencia do Paraná, 19 de Março de 1866.

O chefe—*Constantino Ferreira Bello*.

DECRETO n. 131 A — DE 5 DE ABRIL DE 1866.

Agostinho Ermelino de Leão, bacharel formado em sciencias sociaes e juridicas pela faculdade do Recife, juiz de direito da comarca da capital, cavalleiro da ordem de Christo e primeiro vice-presidente da província do Paraná.

Faco saber a todos os seus habitantes, que a assembléa legislativa provincial, sob proposta da camara municipal da capital, decretou a resolução seguinte :

Art. 1.^o Os carros de eixo fixo, empregados em commer-



cio, ficam sujeitos ao imposto annual de 1\$000 por cada roda, e ao de 500 réis, os que forem de uso particular.

~~X~~ Art. 2.^º O foro annual dos terrenos do rocio desta capital fica elevado a 60 réis por braça.

Art. 3.^º O fiscal supplente perceberá a gratificação do efectivo, quando o substituir.

Art. 4.^º Ficam revogadas as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as autoridades, a quem o conhecimento e execução da referida resolução pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nella se contém.

O secretario desta província a faça imprimir, publicar e correr.

Palacio da presidencia da província do Paraná, aos 5 de Abril de 1866, 45.^º da independencia e do imperio.

AGOSTINHO ERMELINO DE LEÃO.

(L. S.)

Sellada e publicada na secretaria do governo do Paraná, aos 5 de Abril de 1866.

Bruno Henriques de Almeida Seabra,
Secretario do governo.

Registrada.—2.^ª Secção da secretaria da presidencia do Paraná, 5 de Abril de 1866.

O chefe—Constantino Ferreira Bello.



LEI n. 132— DE 5 DE ABRIL DE 1866.

Agostinho Ermelino de Leão, bacharel formado em sciencias sociaes e jurídicas pela faculdade do Recife, juiz de direito da comarca da capital, cavalleiro da ordem de Christo e primeiro vice-presidente da província do Paraná.

Faço saber a todos os seus habitantes, que a assembléa legislativa provincial decretou e eu sancionei a lei seguinte:

Art. 1.^º A força policial da província se comporá, no

PLANO DA FORÇA POLICIAL DA PROVÍNCIA.

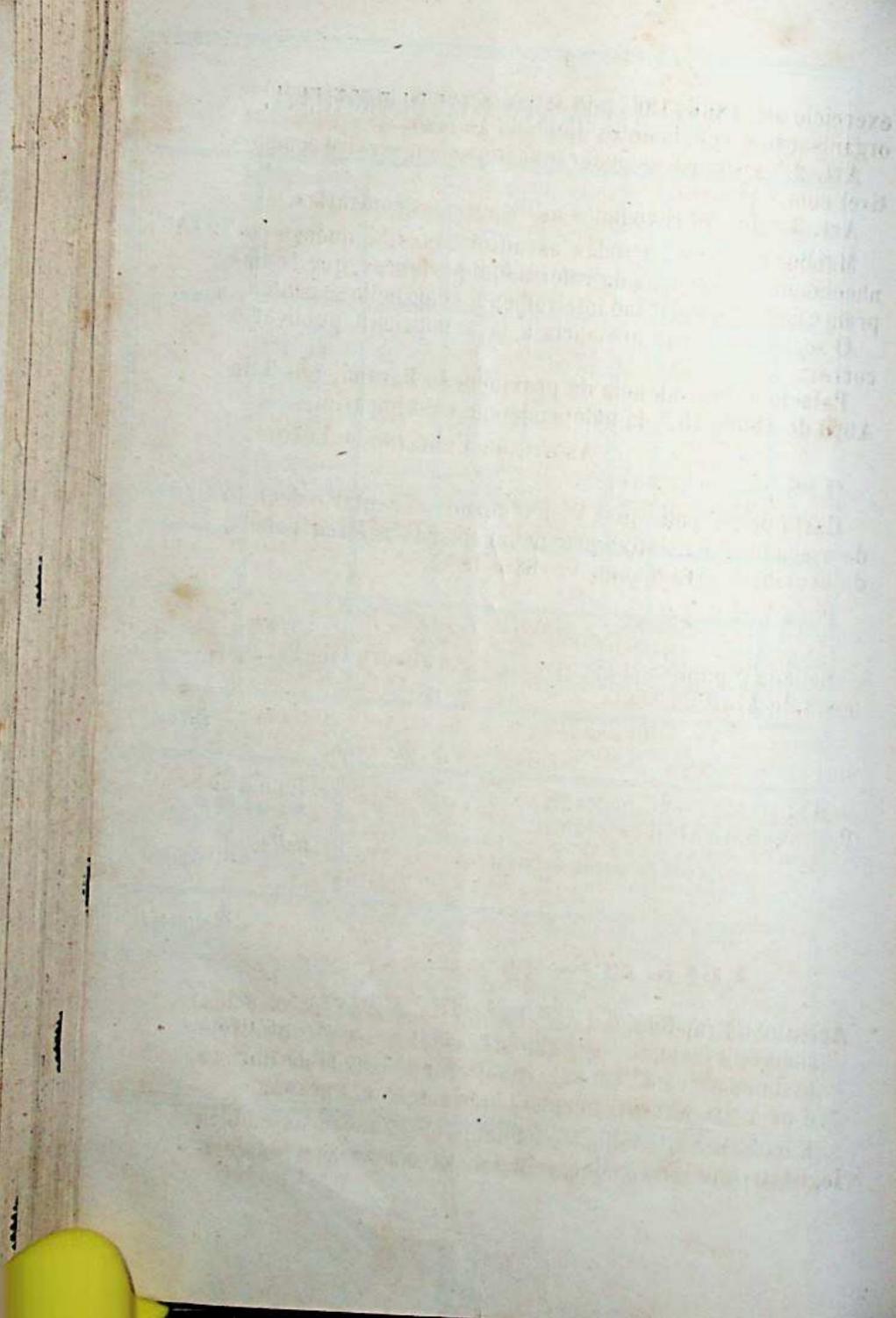
GRADUAÇÕES	NUMEROS	SOLDO		GRATIFICAÇÃO	VENIMENTO ANNUAL	TOTAL
		Mensal	Diário			
INFANTARIA	Capitão....	1	60\$000	40\$000	1:200\$000
	Tenente....	1	50\$000	20\$000	840\$000
	Alferes....	1	40\$000	20\$000	720\$000
	1º Sargento	1	910	332\$150
	2º Ditos...	2	880	642\$400
	Farriel....	1	800	292\$000
	Cabos	4	720	1:051\$200
	Soldados...	42	70	10:731\$000
	Musicos....	16	1\$000	5:840\$000
	Corinetas ...	2	720	625\$600
Somma		71				22:174\$350
FARDA MENTO	Para 4 oficiaes inferiores..		90		131\$400	
	Para 4 cabos, 41 soldados, 16 musicos e 2 cornetas ..		70		1:635\$200	1:766\$600
Somma.....						23:940\$950
Expediente do comandante Aluguel da casa para o quartel..... Ao mestre da musica obrigado a fornecer musicas e concerto de instrumentos..... Remonta de instrumentos						
Total						325:844\$950

Secretaria do governo do Paraná, 5 de Abril de 1866.

Bruno Henriques d'Almeida Scabra

Secretario do governo.





exercicio de 1866-1867, de setenta e uma praças, com a organisação e vencimentos do piano annexo.

Art. 2.^o Os musicos poderão fazer todo o serviço compatível com a arte.

Art. 3.^o Ficam revogadas as disposições contrarias.

Mando, portanto, a todas as autoridades, á quem o conhecimento e execução da referida lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nella se contem.

O secretario desta província a faça imprimir, publicar e correr.

Palacio da presidencia da província do Paraná, aos 5 de Abril de 1866, 43.^o da independencia e do imperio.

AGOSTINHO ERMELINO DE LEÃO.

(L. S.)

Carta de lei pela qual V. Ex. manda executar o decreto da assembléa legislativa provincial fixando a força policial da província para o anno de 1866-1867.

Para V. Ex. ver.

Constantino Ferreira Bello a fez.

Sellada e publicada na secretaria do governo do Paraná, aos 5 de Abril de 1866.

Bruno Henriques de Almeida Seabra,

Secretario do governo.

Registrada.—2.^o Secção da secretaria da presidencia do Paraná, 5 de Abril de 1866.

O chefe—*Constantino Ferreira Bello.*

LEI n. 133—DE 6 DE ABRIL DE 1866.

Agostinho Ermelino de Leão, bacharel formado em sciencias sociaes e juridicas pela faculdade do Recife, juiz de direito da comarca da capital, cavalleiro da ordem de Christo e primeiro vice-presidente da província do Paraná.

Faço saber a todos os seus habitantes, que a assembléa legislativa provincial decretou e eu sancionei a lei seguinte:



Artigo unico. Fica o governo autorizado a dar regulamento para a melhor percepção do imposto sobre as rezes mortas para o consumo: revogadas as disposições contrárias.

Mando, portanto, a todas as autoridades, a quem o conhecimento e execução desta lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nella se contém.

O secretario desta província faça imprimir, publicar e correr.

Palacio da presidencia da província do Paraná, aos 6 de Abril de 1866, 45.^º da independencia e do imperio.

AGOSTINHO ERMELINO DE LEÃO.

(L. S.)

Carta de lei pela qual V. Ex. manda executar o decreto da assembléa legislativa provincial autorizando o governo a dar regulamento para a melhor percepção do imposto sobre as rezes mortas para o consumo.

Para V. Ex. ver.

Constantino Ferreira Bello a fez.

Sellada e publicada na secretaria do governo do Paraná, aos 6 de Abril de 1866.

Bruno Henriques de Almeida Seabra,
Secretario do governo.

Registrada.—2.^ª Secção da secretaria da presidencia do Paraná, 6 de Abril de 1866.

O chefe—Constantino Ferreira Bello.



LEI n. 134 — DE 12 DE ABRIL DE 1866.

Agostinho Ermelino de Leão, bacharel formado em sciencias sociaes e juridicas pela faculdade do Recife, juiz de direito da comarca da capital, cavalleiro da ordem de Christo e primeiro vice-presidente da província do Paraná.

Faço saber a todos os seus habitantes, que a assembléa legislativa provincial decretou e eu sancionei a lei seguinte:

Art. 1.^o O imposto, á que está sujeito o gado exportado da província, será cobrado a razão de dous mil e quinhentos réis por cada rez.

Art. 2.^o Ficam revogadas as disposições contrárias.

Mando, portanto, a todas as autoridades, a quem o conhecimento e execução desta lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nella se contém.

O secretario desta província a faça imprimir, publicar e correr.

Palacio da presidencia da província do Paraná, aos 12 de Abril de 1866, 45.^o da independencia e do imperio.

AGOSTINHO ERMELO DE LEÃO.

(L. S.)

Carta de lei pela qual V. Ex. manda executar o decreto da assembléa legislativa provincial elevando a 28500 o imposto do gado exportado da província.

Para V. Ex. ver.

Constantino Ferreira Bello a fez.

Sellada e publicada na secretaria da presidencia do Paraná, 12 de Abril de 1866.

Bruno Henriques de Almeida Seabra,
Secretario do governo.

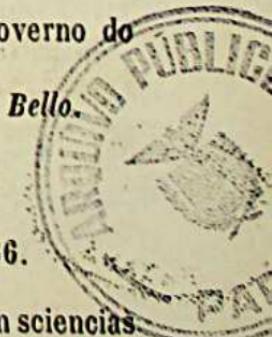
Registrada. — 2.^o Secção da secretaria do governo do Paraná, 12 de Abril de 1866.

O chefe—*Constantino Ferreira Bello.*

LEI n. 135 — DE 19 DE ABRIL DE 1866.

Agostinho Ermelino de Leão, bacharel formado em sciencias sociaes e jurídicas pela faculdade do Recife, juiz de direito da comarca da capital, cavalleiro da ordem de Christo, e primeiro vice-presidente da província do Paraná.

Faço saber a todos os seus habitantes, que a assembléa legislativa provincial decretou e eu sancionei a lei seguinte:



Artigo unico. Ao professor da segunda cadeira de instrucção primaria da capital, Antonio Ferreira da Costa, contar-se-ha para sua aposentadoria o tempo em que regeu interinamente, como professor contractado, a cadeira de 1.^{as} letras da freguezia de Guarakessava; revogadas as disposições contrarias.

Mando, portanto, a todas as autoridades, a quem o conhecimento e execução da referida lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nella se contém.

O secretario desta província a faça imprimir, publicar e correr.

Palacio da presidencia da província do Paraná, aos 19 de Abril de 1866, 45.^a da independencia e do imperio.

AGOSTINHO ERMELINO DE LEÃO.

(L. S.)

Carta de lei pela qual V. Ex. manda executar o decreto da assembléa legislativa provincial, autorisando a contarse ao professor da 2.^a cadeira de instrucção primaria Antonio Ferreira da Costa, para sua aposentadoria, o tempo em que regeu interinamente a cadeira de 1.^{as} letras da freguezia de Guarakessava.

Para V. Ex. ver.

Constantino Ferreira Bello a fez.

Sellada e publicada na secretaria da presidencia do Paraná, aos 19 de Abril de 1866.

Bruno Henriques de Almeida Seabra,
Secretario do governo.

Registrada.—2.^a Seccão da secretaria da presidencia do Paraná, 19 de Abril de 1866.

O chefe—*Constantino Ferreira Bello.*



~~X~~ LEI N. 136 — DE 19 DE ABRIL DE 1866.

Agostinho Ermelino de Leão, bacharel formado em sciencias sociaes e juridicas pela facultade do Recife, juiz de direito da comarca da capital, cavalleiro da ordem de Christo e primeiro vice-presidente da provincia do Paraná.

Faço saber a todos os seus habitantes, que a assembléa legislativa provincial decretou e eu sancionei a lei seguinte:

~~X~~ Art. 1.^º Fica o governo autorisado a mandar abrir, pelo modo que julgar mais conveniente, uma estrada que, partindo do Serro-lindo, distrito desta capital, vá entroncar-se na Graciosa, entre o rio Taquary e o Corvo.

Art. 2.^º Para este sim o governo poderá despender até a quantia de 2:000\$000 réis. ~~X~~

Art. 3.^º Ficam revogadas as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as autoridades, a quem o conhecimento e execução desta lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nella se contém.

O secretario desta província a faça imprimir, publicar e correr.

Palacio da presidencia da província do Paraná, aos 19 de Abril de 1866, 45.^º da independencia e do imperio.

AGOSTINHO ERMELINO DE LEÃO.

(L. S.)

Carta de lei pela qual V. Ex. manda executar o decreto da assembléa legislativa provincial autorizando o governo a mandar abrir uma estrada, que, partindo do Serro-lindo, distrito desta capital, vá entroncar-se na Graciosa, entre o rio Taquary e o Corvo.

Para V. Ex. ver.

Constantino Ferreira Bello a fez.

Sellada e publicada na secretaria da presidencia do Paraná, aos 19 de Abril de 1866.

Bruno Henriques de Almeida Seabra,

Secretario do governo.



Registrada.—2.^a Secção da secretaria da presidencia do Paraná, 19 de Abril de 1866.

O chefe—Constantino Ferreira Bello.



LEI n. 137 — DE 19 DE ABRIL DE 1866.

Agostinho Ermelino de Leão, bacharel formado em sciencias sociaes e juridicas pela faculdade do Recife, juiz de direito da comarca da capital, cavalleiro da ordem de Christo e primeiro vice-presidente da província do Paraná.

Faco saber a todos os seus habitantes, que a assembléa legislativa provincial decretou e eu sancionei a lei seguinte:

Art. 1.^o O funcionario publico licenciado perderá, alem da gratificação, a 4.^a parte do ordenado, se a licença exceder a quatro mezes.

Art. 2.^o O empregado não terá direito a remuneração alguma do cofre se a licença se prolongar por mais de seis mezes.

§ unico. Se, porem, for por motivo de molestia, competente provada, descontar-se-lhe-ha, passados seis mezes, a terça parte do ordenado.

Art. 3.^o O funcionario que, por molestia comprovada, deixar de exercer as funcções de seu cargo, fica sujeito á disposição dos artigos antecedentes.

Art. 4.^o Terá direito a tres mezes de licença com todo o vencimento (ordenado e gratificação) o funcionario que, perante o presidente da província, provar que lhe é indispensavel tratar de sua saude fóra do logar em que residir.

§ unico. Em qualquer outra hypothese não se concederá licença com gratificação.

Art. 5.^o O tempo das licenças por ventura concedidas dentro de seis mezes será reunido e computado, assim de se proceder ao desconto de conformidade com as prescripções acima estatuidas.

Art. 6.^o O funcionario que só tem ordenado perde a

terça parte do mesmo se a licença que obtiver exceder a quatro mezes.

Art. 7.^o Ficam revogadas as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as autoridades, a quem o conhecimento e execução da referida lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nella se contém.

O secretario desta província a faça imprimir, publicar e correr.

Palacio da presidencia da província do Paraná, aos 19 de Abril de 1866, 45.^o da independencia e do imperio.

AGOSTINHO ERMELO DE LEÃO.

(L. S.)

Carta de lei pela qual V. Ex. manda executar o decreto da assembléa legislativa provincial, regulando os vencimentos que perderá o funcionário público licenciado.

Para V. Ex. ver.

Constantino Ferreira Bello a fez.

Sellada e publicada na secretaria da presidencia do Paraná, aos 19 de Abril 1866.

Bruno Henriques de Almeida Seabra,
Secretario do governo.

Registrada.—2.^o Secção da secretaria da presidencia do Paraná, 19 de Abril de 1866.

O chefe—*Constantino Ferreira Bello.*

LEI n. 138 — DE 19 DE ABRIL DE 1866.

Agostinho Ermelino de Leão, bacharel formado em sciencias sociaes e juridicas pela faculdade do Recife, juiz de direito da comarca da capital, cavalleiro da ordem do Christo e primeiro vice-presidente da província do Paraná.

Faço saber a todos os seus habitantes, que a assembléa legislativa provincial decretou e eu sancionei a lei seguinte:



Art. 1.^o O governo fica autorizado a empregar a verba consignada na segunda parte do § 13.^o do art. 1.^o da lei n.^o 115, na aquisição dos carneiros importados na província em virtude do aviso do ministerio da agricultura de 7 de Dezembro de 1864, se os carneiros não tiverem sido aplicados a fim diferente do que lhes deu o mesmo aviso, e nem se tenha dado principio a execução da lei n.^o 100 de 11 de Abril de 1864.

Art. 2.^o O governo distribuirá os carneiros á que se refere a presente lei pelos individuos que se dediquem ou se queiram dedicar a esta industria.

Art. 3.^o A disposição da presente lei não prejudica a lei n. 100 de 11 de Abril de 1864, que fica em seu inteiro vigor.

Art. 4.^o Ficam revogadas as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as autoridades, a quem o conhecimento e execução da referida lei pertencer, que cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nella se contém.

O secretario desta província a faça imprimir, publicar e correr.

Palacio da presidencia da província do Paraná, aos 19 de Abril de 1866, 45.^o da independencia e do imperio.

AGOSTINHO ERMELINO DE LEÃO.

(L. S.)

Carta de lei pela qual V. Ex. manda executar o decreto da assembléa legislativa provincial, autorizando o governo a empregar a verba consignada na segunda parte do § 13 do art. 1.^o da lei n. 115, na aquisição dos carneiros importados na província em virtude do aviso do ministerio da agricultura de 7 de Dezembro de 1864.

Para V. Ex. ver.

Constantino Ferreira Bello a fez.

Sellada e publicada na secretaria da presidencia do Paraná, 19 de Abril de 1866.

Bruno Henriques de Almeida Seabra,
Secretario do governo.

Registrada.—2.^o Secção da secretaria da presidencia do Paraná, 19 de Abril de 1866.

O chefe—*Constantino Ferreira Bello*.



~~X~~ L.E.E n. 139 — DE 19 DE ABRIL DE 1866.

Agostinho Ermelino de Leão, bacharel formado em sciencias sociaes e juridicas pela faculdade do Recife, juiz de direito da comarca da capital, cavalleiro da ordem de Christo e primeiro vice-presidente da provincia do Paraná.

Faço saber a todos os seus habitantes que a assembléa legislativa provincial decretou a resolução seguinte:

CAPITULO I

DESPEZA MUNICIPAL.

Art. 1.^º As camaras municipaes da província são autorizadas a despender no anno financeiro de 1867 a quantia de Rs. 45:888\$444 nos seguintes objectos de seu expediente:

~~X~~ § 1.^º—Camara da capital.

Gratificação ao secretario	400\$000
Idem ao advogado, 20 por % das arrecadações que efectuar judicialmente	\$ 500\$000
Gratificação ao fiscal	160\$000
Aos fiscaes do Iguassú, Campo Largo, Arraial-Queimado e Votuverava, 20 por % das arrecadações que fizerem	800\$000
Continuo	1:350\$000
Expediente do jury, custas e meias ditas	800\$000
Illuminação interna e externa da cadeia	240\$000
Eventuaes, inclusive festejos nacionaes	5:413\$500
Comissão ao procurador	2:225\$700
Para pagamento, desde já, da dívida passiva constante do quadro	120\$000
Obras publicas	X 12:009\$200
Zelador do cemiterio	



~~X~~ Transporte 12:009\$200

~~X~~ § 2.^o—Camara de Paranaguá.

Gratificação ao secretario	600\$000
Dita ao fiscal	500\$000
Dita ao ajudante servindo na freguezia	240\$000
Dita ao porteiro	240\$000
» ao guarda municipal	360\$000
» ao advogado da camara	200\$000
Dita ao medico dos pobres	100\$000
Dita ao arruador	100\$000
Dita ao zelador da matriz	150\$000
Comissão de 6 por % ao procurador	720\$000
Com o expediente da camara e publicações	350\$000
Concerto do edifício municipal	2:000\$000
Custas e meias custas judiciais	500\$000
Illuminação publica	600\$000
Gratificações e eleições	200\$000
Expediente do jury	50\$000
Illuminação interna e externa da cadeia	300\$000
Limpeza e aceio das prisões	400\$000
Agua aos presos da cadeia	200\$000
Obras municipaes, de preferencia as orçadas	2:198\$463
Obras da igreja matriz e torre	3:000\$000
Eventuaes	400\$000
Costeio da praça do mercado	800\$000
Costeio do cemiterio publico e aceio do da cidade	500\$000 X 14:708\$463

~~X~~ § 3.^o—Camara de Castro.

Gratificação ao secretario	300\$000
--------------------------------------	----------

26:717\$663



Transporte	300\$000	26:717\$663
Gratificação ao fiscal	200\$000	
» ao continuo	100\$000	
Custas e meias ditas	150\$000	
Expediente do jury e camara	80\$000	
Limpeza da cadeia, agua e iluminação	200\$000	
Matança de porcos e cães	30\$000	
Aluguel de casinhas.	120\$000	
Concerto de pontes e aterrados	300\$000	
Suprimento a presos pobres	160\$000	
Obras publicas em geral	1:000\$000	
Eventuaes	286\$769	
Comissão ao procurador	80\$000	3:006\$769

§ 4.^o—*Camara de Ponta Grossa.*

Gratificação ao secretario	300\$000	
» ao fiscal	200\$000	
» ao fiscal da Palmeira	50\$000	
Gratificação ao continuo	50\$000	
Eventuaes	150\$000	
Expediente do jury e meias custas	160\$000	
Aposentadoria do juiz de direito	100\$000	
Illuminação da cadeia	30\$000	
Aluguel da casa para prisão	54\$000	
Aluguel da casa para camara	100\$000	
Aluguel de casa para casinhas	108\$000	
Aluguel da casa para acongue	60\$000	
Para pagamento de dívidas.	52\$000	
Comissão ao procurador	100\$000	
Obras publicas na Palmeira	50\$000	
Obras publicas desta cidade	563\$680	2:127\$680



31:852\$112

~~X~~ Transporte.
§ 5.^o—Camara de Guarapuava.

Gratificação ao secretario	200\$000
Idem ao fiscal	100\$000
Idem ao procurador.	100\$000
Idem ao continuo	80\$000
Expediente do jury, qualificações e eleições	50\$000
Custas e meias ditas	150\$000
Expediente, eventuaes da camara	200\$000
Illuminação do quartel e cadêa a 400 rs. diarios	146\$000
Sustento aos presos pobres	80\$000
Aluguel da casa da camara	80\$000
Canalisação do arroio da entrada e chafariz	900\$000
Ponte e aterrado no dito arroio da entrada	400\$000
Obras publicas	132\$550



2:618\$550

~~X~~ § 6.^o—Camara de S. José dos Pinhaes.

Gratificação ao secretario	200\$000
Dita ao fiscal	120\$000
Dita ao continuo	50\$000
Aluguel de casa para camara	80\$000
Aluguel de casa para prisão	48\$000
Luzes	12\$000
Custas e meias ditas	150\$000
Eventuaes e expediente.	100\$000
Gratificação ao procurador.	60\$000
Quantia por saldo do pagamento desde já das obras do cemiterio que estão a concluir-se	448\$273
Obras publicas em geral, alem do excedente d'outras verbas	1:792\$907

3:061\$180

37:531\$842

37:531\$842

~~X~~ Transporte~~X~~ § 7.^o—Camara de Antonina.

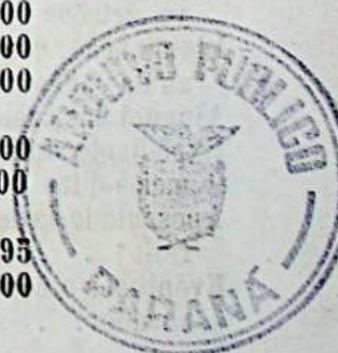
Gratificação ao secretario	200\$000
Idem ao fiscal	200\$000
Idem ao guarda fiscal	100\$000
Idem ao medico	100\$000
Idem ao continuo	50\$000
Aluguel da casa da camara e cadêa	120\$000
Aluguel da casa das casinhas	96\$000
Jury, custas e meias ditas	150\$000
Luzes e aceio da cadêa	180\$000
Obras publicas em geral	2:550\$000
Eventuaes, expediente da ca- mara, inclusive a commissão do procurador.	650\$000
	X 4:396\$000

~~X~~ § 8.^o—Camara de Guaratuba.

Gratificação ao secretario	100\$000
Idem ao fiscal	30\$000
Idem ao continuo	20\$000
Aluguel da casa da camara e cadêa	72\$000
Luzes para a cadêa	8\$600
Comissão ao procurador e ex- pediente da camara	48\$995
Despezas eventuaes.	26\$000
Com obras publicas, aterrado no caminho da praia, ditos na villa e pontes, inclusive a limpeza do campo.	131\$000
	X 436\$595

~~X~~ § 9.^o—Camara de Morretes.

Gratificação ao secretario	200\$000
Idem ao fiscal da villa	100\$000
Idem ao do Porto de Cima	50\$000
	350\$000
	X 42:364\$437



Transporte	350\$000	42:364\$437
Idem ao continuo	80\$000	
Aluguel de casa para camara e cadêa no Porto de Cima	210\$000	
Expediente do jury	30\$000	
Custas e meias ditas.	150\$000	
Luzes para as prisões	35\$000	
Despezas eventuaes e expedi- ente	250\$000	
Comissão ao procurador	145\$800	
Obras publicas em geral	1:179\$320	2:130\$120

~~X~~ § 10.—Camara do Principe.

Gratificação ao secretario	300\$000	
Idem ao fiscal	100\$000	
Idem ao do Rio-Negro	50\$000	
Idem ao continuo	60\$000	
Expediente da camara, inclusi- ve eleições	100\$000	
Illuminação, concertos e limpe- za da cadêa	80\$000	
Aluguel das casinhas	48\$000	
Expediente do jury, custas e meias ditas	140\$000	
Aposentadoria do Dr. juiz de di- reito	80\$000	
Eventuaes e commissão ao pro- curador.	135\$887	1:093\$887

45:888\$444



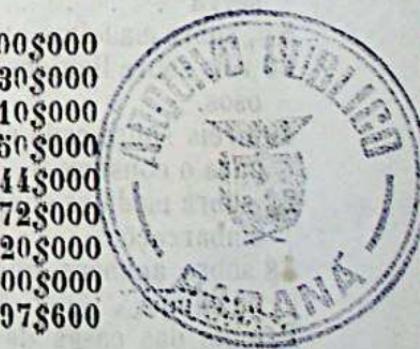
CAPITULO II

RECEITA MUNICIPAL.

Art. 2.º Fica orçada a receita municipal no anno finan-
ceiro de 1867 na quantia de rs. 45:888\$444, calculada pela
maneira seguinte:

§ 1.^o — Camara da capital.

Herva mate, sal, subsidio de barris e panno de algodão, que será applicado exclusivamente em obras publicas .	1:800\$000
Fumo	38\$000
Casinhas e aferições de pesos e medidas	480\$000
Cartas de data	40\$000
Foros do rocio	500\$000
Decima urbana	1:600\$000
Casas de negocio já estabelecidas	480\$000
Casas de negocios e açouques que de novo se abrir.	153\$600
Mascates e joalheiros	90\$000
Espectaculos publicos	40\$000
Baluques ou sandangos	32\$000
Bilhares	16\$000
Laudemios	96\$000
Medição do rocio	60\$000
80 réis por cabeça de rez cortada	100\$000
Parelhas de cavallos	30\$000
Leilão de porcos	10\$000
Multas diversas	50\$000
Aluguel de parte do mercado	144\$000
Dito do açougue velho	72\$000
Dito da casa sita na rua Alegre	120\$000
1 % sobre leilões	100\$000
Importancia da dívida activa	2:897\$600
Resto da quantia votada no orçamento provincial vigente como auxilio a esta camara	3:000\$000
Carros	60\$000
	12:009\$200



Transporte 12:009\$200

§ 2.^o — *Camara de Paranaguá.*

4\$ rs. sobre vinho, vinagre e azeite doce	500\$000
3\$200 sobre pipa de aguarden- te do municipio	100\$000
3 réis sobre vara de algodão grosso	100\$000
4\$ sobre lastro de embarcação entrada	172\$000
50 réis sobre arroba de fumo im- portado	100\$000
40 réis sobre aguardente de fóra	700\$000
Foros de terrenos da camara .	100\$000
2\$ sobre pipa de azeites diver- sos	30\$000
10 réis sobre alqueire de fari- nha e outros grãos	150\$000
20 réis sobre alqueire de sal . .	300\$000
4\$ sobre engenho de soque e serra	60\$000
5% sobre madeiras exportadas	520\$000
40 réis sobre líquidos espiritu- osos.	160\$000
400 réis sobre cada rez morta para o consumo	300\$000
2\$ sobre medidas supridas ás embarcações	40\$000
4\$ sobre animaes que pastam no campo	80\$000
Patente das casas de negocio, depositos e outras	600\$000
8\$ sobre especáculos publicos	80\$000
10\$ sobre carros e carroças .	80\$000
Licencias sobre casas de jogos de bilhar	24\$000

4:196\$000



Transporte	4:196\$000	12:009\$200
Licença sobre tijolos, telhas e cal	20\$000	
40 réis sobre couro de boi	600\$000	
20 réis sobre betas e cabos de imbe	200\$000	
100 réis sobre alqueire de arroz pilado	200\$000	
Licença sobre casas que vendem drogas	50\$000	
500 réis sobre porco morto para negocio.	16\$000	
Licença para abrir negocio e oficinas	200\$000	
100 réis sobre caixa de sabão e vellas	300\$000	
12\$ sobre licença de lancha &c.	200\$000	
1 % sobre leilões.	100\$000	
1 % sobre o aluguel das casas ocupadas por seus proprietários	200\$000	
10\$ pela licença de carreiras de cavallos	10\$000	
Laudemio	100\$000	
Aluguel do proprio municipal	40\$000	
Aferições	120\$000	
Multas diversas	100\$000	
Decima urbana	2:500\$000	
Cobrança da dívida activa	2:740\$000	
Renda eventual, excesso de orçamento	600\$000	
Renda da praça do mercado	800\$000	
Dita do cemiterio publico	100\$000	
Saldo do anno anterior	1:316\$463	14:708\$463

§ 3.^o—*Camara de Castro.*
Saldo em caixa

693\$169

26:717\$663



Transporte	693\$169	26:717\$663
Licença para negocios	150\$000	
Idem para espectaculos publicos	128000	
Aferições	50\$000	
Licença para mascates e joalheiros	100\$000	
Idem para fandangos	20\$000	
Idem para correr parelhas de cavallos	80\$000	
Carimbos de carros	60\$000	
Foros do rocio	330\$000	
Multas impostas pelas autoridades judiciarias	100\$000	
Ditas impostas pelo fiscal por infracção de posturas	40\$000	
Diversos impostos municipaes	100\$000	
Rendimento das casinhas	280\$000	
Decima uabana	300\$000	
80 réis sobre cabeça de rez cortada	20\$000	
Divida activa	67\$600	
Herva mate, &c.	\$	3:006\$769

§ 4.^o—Camara de Ponta Grossa.

Subsidio de herva mate pertencente ao anno findo	300\$000	
Subsidio de herva deste anno	250\$000	
Imposto sobre negocios inclusive da Palmeira	180\$000	
Idem sobre carros que transitam pelas ruas	40\$000	
Idem sobre carreiras de cavallos	50\$000	
Subsidio de 80 réis por cabeça de rez cortada	248000	
Licença para olarias e engenhos	30\$000	
		874\$000
		29:724\$432



Transporte	874\$000	29:724\$432
Aferições	40\$000	
Multa por infracção de posturas	60\$000	
Rendimento das casinhas	200\$000	
Idem do açougue.	80\$000	
Imposto sobre mascates.	80\$000	
Idem sobre espectaculos publicos	20\$000	
Decima urbana, inclusive da Palmeira	300\$000	
Idem por cobrar.	130\$320	
Subsidio de 80 réis por cabeça de rez cortada, por cobrar .	40\$000	
Multas de jurados, por cobrar.	40\$000	
Ditas de terrenos para edificar, por cobrar.	55\$360	
Por braça de terreno para edificar	80\$000	
Licença para bilhares	8\$000	
Ditas para doar, trocar terrenos de data	20\$000	
Multas de terrenos de data.	80\$000	
Licença para fandangos	20\$000	2:127\$680

§ 5.^o—Camara de Guarapuava.

Saldo existente em caixa a 1. ^o de Janeiro de 1866	1:010\$087
Activo que deve a thesouraria conforme o quadro	522\$463
Herva mate e subsidio	250\$000
Foros do rocio	300\$000
Corridas de cavallos	200\$000
Generos alimenticios	30\$000
Decima urbana	100\$000
Casas de negocio.	30\$000
Olarias	20\$000
Carros carimbados	30\$000
Terreno no quadro da villa	40\$000

2:532\$550 31:852\$112



Transporte	2:532\$550	31:852\$112
Imposto sobre mascates e joalheiros	30\$000	
Multas diversas	50\$000	
Jogos licitos	6\$000	2:618\$550

§ 6.^o—Camara de S. José dos Pinhaes.

Herva mate, subsidio de barris, panno de algodão e sal	400\$000	
Licença para folia	10\$000	
Dita para espectáculos publicos	20\$000	
Dita para mascates	40\$000	
Imposto de 80 réis sobre rezas cortadas	50\$000	
Aferições de pesos e medidas	12\$000	
Carreiras de cavallos	50\$000	
Multas por infracção de posturas	300\$000	
Dividas pelas multas de infracção de posturas	1:340\$760	
Decima urbana	70\$000	
Dividas da mesma	30\$420	
Novo imposto sobre casas de negocio.	64\$000	
Imposto sobre casas de jogo de vispura.	24\$000	
Licença para fandangos.	50\$000	
Dinheiro existente na thesouraria dos impostos de herva mate, panno de algodão, subsidio, sal e 80 réis sobre rezas cortadas, este pertencente aos annos de 1863 a 1865 e aquelles ao de 1865	600\$000	3:061\$180

37:531\$842



Transporte.	37:531\$842
§ 7. ^o —Camara de Antonina.	
Imposto sobre rezes do corte	180\$000
Idem sobre engenhos de soque	200\$000
Idem sobre olarias	80\$000
Idem sobre carros	10\$000
Idem sobre aguardente do mu- nicipio	650\$000
Idem sobre animaes que pastam no rocio	110\$000
Idem sobre arroz e telhas ex- portadas.	400\$000
Idem sobre madeiras, betas &c.	180\$000
Idem sobre decimas urbanas	500\$000
Idem sobre ancoragem de navios	120\$000
Idem sobre liquidos, sal e algo- dão importados	320\$000
Idem sobre joalheiros e masca- tes	70\$000
Idem sobre embarcações do tra- fico	24\$000
Idem sobre jogos de bilhar.	12\$000
Idem sobre couros seccos im- portados	40\$000
Idem sobre transferencia do do- mino util dos terrenos mun- icipaes	24\$000
Idem sobre fumo, seijão, milho, &c. importado.	350\$000
Idem sobre carreiras de caval- los	10\$000
Idem sobre casas de negocio	120\$000
Idem de vender aguardente	70\$000
Idem de espectaculos publicos.	20\$000
Aferições de medidas	20\$000
Cobrança da dívida activa	800\$000
Multas diversas	80\$000
	4:396\$000



41:9275842

Transporte. 41:9278842

§ 8.^o—*Camara de Guaratuba.*

10 réis por cada medida de aguardente fabricada no paiz e 15 pela que vem de fóra	20\$300
80 réis por cada arroba de fumo que entrar na villa	10\$800
40 réis por cada alqueire de herva mate que entrar	7\$240
40 réis por cada arroba de toucinho que entrar para negocio	6\$880
2\$ por cada embarcação de coberta que fundear no porto da villa	40\$000
80 réis por cada duzia de taboados que exportar	98\$780
400 réis por cada carro que entrar e sair carregado da villa	8\$400
1\$ por cada cem braças de terreno do patrimonio da camara	26\$300
320 réis por cada animal vacum, cavallar e muar que pastar no campo do conselho	6\$400
20 réis por cada alqueire de arroz e milho que exportar para fóra do municipio	25\$620
80 réis por medida nova, 40 rs. pela velha de aferir e 20 rs. pela revisão	3\$880
20 réis por cada arroba de xarque que entrar no municipio para negocio	15\$200
Licença para mescates que venderem dentro do municipio	20\$000
	289\$800
	41:9278842



Transporte	289\$800	41:927\$842
4\$ por cada licença para abrir negocio na villa	4\$000	
Rendimento da decima urbana.	37\$540	
12\$ por cada negocio no sitio	36\$000	
20 réis por cada duzia de ripas de gissara que exportar	3\$200	
10\$ por cada engenho de serrar madeira	20\$000	
20 réis por cada cento de lenha que exportar	12\$800	
2\$ por cada fandango que se fizer no municipio	10\$000	
Saldo do anno proximo passado	23\$225	436\$595

§ 9.—*Camara de Morretes.*

Saldo do anno de 1865	3\$740	
Aferição de pesos e medidas	12\$380	
Licenças diversas	150\$000	
Imposto sobre rezes cortadas	60\$000	
Dito sobre engenhos de aguardente do municipio	135\$000	
Dito sobre engenho de soque	400\$000	
Decima urbana na villa e Porto de Cima.	500\$000	
Imposto sobre liquido de fóra	40\$000	
Dito sobre lanchas	15\$000	
Terreno por carta de data	24\$000	
Multas diversas	150\$000	
Imposto sobre carros e carroças	120\$000	
Cobrança da dívida activa	820\$000	2:430\$120

§ 10.—*Camara do Principe.*

Imposto sobre negócios	140\$000	
Idem sobre jogos licitos.	\$	

44:794\$557



Transporte	140\$000	44:794\$557
Idem sobre rezes cortadas	40\$000	
Idem sobre líquidos nacionaes e estrangeiros	25\$000	
Idem sobre sumo, café e assucar	25\$000	
Idem sobre carros	60\$000	
Idem sobre volumes nas casinhas	40\$000	
Idem sobre escravos fugidos	\$	
Idem sobre herva mate	400\$000	
Idem sobre cartas de data	4\$000	
Idem sobre espectáculos publicos	10\$000	
Idem sobre corrida de cavallos	8\$000	
Idem de 80 rs. sobre rezes	30\$000	
Multas diversas	4\$000	
Decima urbana	150\$000	
Dívida activa da mesma	70\$560	
Saldo constante do balanço	67\$327	1:093\$887
		45:888\$444

Mando, portanto, a todas as autoridades, a quem o conhecimento e execução desta resolução pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nella se contém.

O secretario desta província a faça imprimir, publicar e correr.

Palacio da presidencia da província do Paraná, aos 19 de Abril de 1866, 45.^º da independencia e do imperio.

AGOSTINHO ERMELINO DE LEÃO.

(L. S.)

Sellada e publicada na secretaria da presidencia do Paraná, 19 de Abril de 1866.

Bruno Henriques de Almeida Seabra,
Secretario do governo.



Registrada.—2.^a Secção da secretaria da presidencia do Paraná, 19 de Abril de 1866.

O chefe—*Constantino Ferreira Bello.*

LEI n. 140 — DE 19 DE ABRIL DE 1866.

Agostinho Ermelino de Leão, bacharel formado em sciencias sociaes e juridicas pela facultade do Recife, juiz de direito da comarca da capital, cavalleiro da ordem de Christo e primeiro vice-presidente da provincia do Paraná.

Faço saber a todos os seus habitantes, que a assembléa legislativa provincial decretou e eu sancionei a lei seguinte:

Art. unico. Fica o governo autorizado a relevar das multas os fabricantes de aguardente do municipio de Antonina: revogadas as disposições contrárias.

Mando, portanto, a todas as autoridades, a quem o conhecimento e execução desta lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nella se contém.

O secretario desta província a faça imprimir, publicar e correr.

Palacio da presidencia da província do Paraná, aos 19 de Abril de 1866, 45.^a da independencia e do imperio.

AGOSTINHO ERMELINO DE LEÃO.

(L. S.)

Carta de lei pela qual V. Ex. manda executar o decreto da assembléa legislativa provincial autorizando o governo a relevar das multas os fabricantes de aguardente do município de Antonina.

Para V. Ex. ver.

Constantino Ferreira Bello a fez.

Sellada e publicada na secretaria da presidencia do Paraná, aos 19 de Abril de 1866.

Bruno Henriques de Almeida Seabra,

Secretario do governo.



Registrada.—2.^a Secção da secretaria da presidencia do Paraná, 19 de Abril de 1866.

O chefe—Constantino Ferreira Bello.



LEI n. 141 — DE 20 DE ABRIL DE 1866.

Agostinho Ermelino de Leão, bacharel formado em sciencias sociaes e juridicas pela facultade do Recife, juiz de direito da comarca da capital, cavalleiro da ordem de Christo, e primeiro vice-presidente da província do Pa-

Faço saber a todos os seus habitantes, que a assembléa legislativa provincial decretou e eu sancionei a lei seguinte:

Art. 1.^o Fica creada uma cadeira de instrucção primaria para o sexo feminino na freguezia do Porto de Cima, percebendo a professora os vencimentos marcados por lei.

Art. 2.^o Fica igualmente creada outra cadeira para o sexo masculino, nos quartelões da Tranqueira e Buliatuba, distrito desta cidade, com a gratificação annual de trezentos mil réis (300.000).

Art. 3.^o Ficam revogadas as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as autoridades, a quem o conhecimento e execução da referida lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nella se contém.

O secretario desta província a faça imprimir, publicar e correr.

Palacio da presidencia da província do Paraná, aos 20 de Abril de 1866, 45.^o da independencia e do imperio.

AGOSTINHO ERMELINO DE LEÃO.

(L. S.)

Carta de lei pela qual V. Ex. manda executar o decreto da assembléa legislativa provincial creando duas cadeiras de instrucção primaria, sendo uma para o sexo feminino, no

Porto de Cima, e outra para o sexo masculino nos quartelões da Tranqueira e Buliatuba, distrito desta cidade.

Para V. Ex. ver.

Constantino Ferreira Bello a fez.

Seliada e publicada na secretaria da presidencia do Paraná, aos 20 de Abril de 1866.

Bruno Henriques de Almeida Seabra,
Secretario do governo.

Registrada.—2.^a Secção da secretaria da presidencia do Paraná, 20 de Abril de 1866.

O chefe—*Constantino Ferreira Bello.*

LEI n. 142 — DE 20 DE ABRIL DE 1866.

Agostinho Ermelino de Leão, bacharel formado em sciencias sociaes e juridicas pela faculdade do Recife, juiz de direito da comarca da capital, cavalleiro da ordem de Christo e primeiro vice-presidente da província do Paraná.

Faco saber a todos os seus habitantes, que a assembléa legislativa provincial decretou e eu sancionei a lei seguinte:

Art. 1.^º Os administradores das barreiras e collectorias e os seus respectivos escrivães perceberão, pela arrecadação da receita que se efectuar nas estações à seu cargo, as porcentagens designadas nos seguintes paragraphos:

§ 1.^º Nas estações cuja arrecadação não for maior de cinco contos annuaes, deduzir-se-ha 24 por cento da renda efectiva para seus empregados.

§ 2.^º Nas em que se arrecadarem mais de cinco contos até dez contos, deduzir-se-ha dos primeiros cinco contos 24 por cento e de toda a quantia excedente até prefazer os dez contos—12 por cento.

§ 3.^º Nas em que se arrecadar mais de dez contos, até vinte contos, deduzir-se-ha 24 por cento dos primeiros, 12



por cento do excedente até dez contos e 5 por cento de qualquer quantia superior até vinte contos.

§ 4.^º Nas em que se arrecadar mais de vinte contos até cem contos, deduzir-se-ha as porcentagens determinadas pelo artigo antecedente, e toda a quantia superior a 3 por cento.

Art. 2.^º Exceptua-se desta regra a receita proveniente de depositos, dívida activa e bens do evento, cujas porcentagens são as que determinam os respectivos regulamentos.

Art. 3.^º No fim do exercicio liquidar-se-ha a porcentagem de todas as repartições, indemnizando-se os collectores, administradores e escrivães do que faltar para o completo da arrecadação respectiva, e estes aos cofres da província quando por ventura tiverem recebido mais do que deviam.

Art. 4.^º Ficam revogadas as disposições contrárias.

Mando, portanto, a todas as autoridades, a quem o conhecimento e execução da referida lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nella se contém.

O secretario desta província a faça imprimir, publicar e correr.

Palacio da presidencia da província do Paraná, aos 20 de Abril de 1866, 45.^º da independencia e do imperio.

AGOSTINHO ERMELINO DE LEÃO.

(L. S.)

Carta de lei pela qual V. Ex. manda executar o decreto da assembléa legislativa provincial, regulando as porcentagens que perceberão os administradores das barreiras e collectorias e os seus respectivos escrivães, pela arrecadação da receita que se efectuar nas estações a seu cargo.

Para V. Ex. ver.

Constantino Ferreira Bello a fez.

Sellada e publicada na secretaria da presidencia do Paraná, 20 de Abril de 1866.

Bruno Henriques de Almeida Seabra,
Secretario do governo.



Registrada.—2.^a Secção da secretaria da presidencia do Paraná, 20 de Abril de 1866.

O chefe—*Constantino Ferreira Bello.*

LEI n. 143 — DE 20 DE ABRIL DE 1866.

Agostinho Ermelino de Leão, bacharel formado em sciencias sociaes e juridicas pela facultade do Recife, juiz de direito da comarca da capital, cavalleiro da ordem de Christo e primeiro vice-presidente da província do Paraná.

Faço saber a todos os seus habitantes, que a assembléa legislativa provincial decretou e eu sancionei a lei seguinte:

TITULO I.

DESPEZA.

Art. 1.^o O presidente da província fica autorizado a despendere no anno financeiro de 1.^o de Julho de 1866 ao ultimo de Junho de 1867 a quantia de Réis 234:060\$594, á saber:

§ 1.^o Assembléa provincial.

Subsidio e ajuda de custo á 20 membros da assembléa . . .	7:200\$000
--	------------

Secretaria.

Official-maior, ordenado . . .	600\$000
Gratificação.	120\$000
Official	450\$000
Dous amanuenses	540\$000
Porteiro	400\$000
Continuo.	360\$000
Expediente e com as solemnidades do dia da instalação da assembléa	220\$000

9:890\$000



Transporte

9:890\$000

§ 2.º—Secretaria do governo.

Gratificação ao secretario.	600\$000
Dous 1.º officiaes chefes de secção, ordenado	2:000\$000
Gratificação.	520\$000
Dous 2.º ditos, ordenado.	1:800\$000
Gratificação.	360\$000
Dous amanuenses, ordenado	1:400\$000
Gratificação.	400\$000
Archivista, ordenado	900\$000
Gratificação.	180\$000
Porteiro, ordenado	500\$000
Gratificação.	100\$000
Continuo, ordenado	400\$000
Gratificação.	100\$000
Expediente e material.	600\$000

9:860\$000

§ 3.º — Administração e arrecadação das rendas.

Thesouraria provincial.

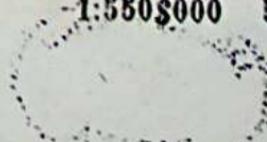
Inspector, ordenado	1:800\$000
Gratificação.	360\$000
Procurador fiscal, ordenado	1:000\$000
Gratificação.	260\$000
Thesoureiro, ordenado	1:000\$000
Gratificação.	440\$000
Chefe de secção servindo de contador, ordenado	1:000\$000
Gratificação.	600\$000
Um 1.º escripturário, ordenado	800\$000
Gratificação.	280\$000
Dous 2.º escripturários, ordenado	1:200\$000
Gratificação.	400\$000

9:140\$000

19:750\$000



Transporte	9:140\$550	19:750\$000
Dous amanuenses, ordenado .	800\$000	
Gratificação.	400\$000	
Dous praticantes	600\$000	
Porteiro, servindo como tal no lyceo	600\$000	
Continuo.	360\$000	
Expediente, incluindo-se ta- lões e livros para as diver- sas estações	800\$000	
<i>Collectorias.</i>		
Porcentagem aos collectores e seus escrivâes	10:400\$000	
<i>Registros e agencias.</i>		
Aos administradores dos re- gistros e seus escrivâes . .	8:640\$000	31:740\$000
<hr/>		
§ 4. ^º — Passadores		
Que o governo distribuirá co- mo for conveniente		2:260\$000
§ 5. ^º — Culto publico.		
Gratificação ao parocho de Palmas	600\$000	
Dita ao de Guaratuba	300\$000	
Congrua aos coadjuctores das igrejas da capital, Príncipe, Castro, Ponta-Grossa e Pa- ranaguá	1:500\$000	
Guizamentos para 18 paro- chias a 36\$ cada uma . .	648\$000	3:048\$000
<hr/>		
§ 6. ^º — Instrucção publica.		
Inspector geral, ordenado . .	800\$000	
Gratificação.	400\$000	
Secretario, ordenado	350\$000	
<hr/>		
	1:550\$000	56:798\$000



Transporte	1:550\$000	56:798\$000
G ratificação.	100\$000	
A trinta cadeiras definitivas de instrucção primaria	27:000\$000	
A doze ditas contractadas.	3:600\$000	
A douz professores adjuntos	800\$000	
A luguel de casas para as escolas	2:148\$000	
M oveis, utensis e eventuaes	400\$000	
A o professor de francez e inglez de Paranaguá, orden. ^o	1:000\$000	
G ratificação.	200\$000	
A o professor de latim da mesma cidade, ordenado	800\$000	
G ratificação.	200\$000	
A os professores de latim e francez de Antonina e Príncipe, ordenado	2:000\$000	
G ratificação.	400\$000	
A douz professores de sciencias do lyceo, ordenado	2:400\$000	
G ratificação.	480\$000	
A um professor de latim do mesmo, ordenado	1:000\$000	
G ratificação.	80\$000	
A ceio do mesmo e expediente	200\$000	44:358\$000
<hr/>		
§ 7. ^o —Jubilados e aposentado		4:000\$000
<hr/>		
§ 8. ^o —Obras publicas.		
I grejas matrizes e reparos da capella da Ordem Terceira de S. Francisco das Chagas, inclusive 120\$ para o zelador do relogio da matriz da Capital	12:000\$000	
<hr/>		
		105:156\$000



Transporte	12:000\$000	105:156\$000
Cemiterios	4:000\$000	
Para conclusão das cadeas e casas de camaras que se acham em construcção	6:000\$000	
<i>Melhoramentos e reparos de vias de comunicações.</i>		
Com as estradas da província.	10:400\$000	32:400\$000
§ 9.º — Auxilio á camara municipal da capital		3:000\$000
§ 10.—Engenheiro da província		1:800\$000
§ 11.—Carta corographica da província.		3:500\$000
§ 12.—Policia e segurança publica.		
Com a companhia de força policial conforme o plano votado	25:844\$950	
Luzes para o quartel e corpos de guardas	320\$000	
Condução de presos e eventuais	200\$000	26:364\$950
§ 13.—Sustento, vestuario e medicamento de presos pobres nas diversas cadeas	8:700\$000	
Gratificação a um medico	300\$000	9:000\$000
§ 14.—Com a impressão de relatórios, feis, talões e publicação dos actos oficiais, segundo a lei de 23 de Maio de 1861		5:500\$000
		186:720\$950



Transporte	186:720\$950
§ 15.—Auxilio ao commercio e industria.	
Subvenção á empreza da compagnia Progressista	4:000\$000
Com a aquisição de carneiros de raças finas	6:000\$000
	<hr/>
§ 16.—Aos hospitaes de caridade da capital e Parana-guá	2:000\$000
§ 17.—Juros da dívida provincial segundo a lei	7:200\$000
Juros do empréstimo contraído pela câmara municipal do Príncipe	207\$500
	<hr/>
§ 18.—Exercícios findos . Por esta verba pagar-se-ha, desde já, á Ricardo José da Costa Guimarães a quantia de 920\$, feita a respectiva liquidação, e igualmente á Antonio Ricardo dos Santos a de 400\$, e as constantes dos quadros demonstrativos da dívida passiva.	17:037\$144
§ 19.—Indemnizações e reposições	743\$000
§ 20.—Restituição de depósitos públicos e de diversas origens	6:552\$000
§ 21.—Eventuaes	3:600\$000
	<hr/>
	234:060\$594



TITULO II.

RECEITA.

Art. 2.^o O governo fará arrecadar, em conformidade

com as leis e regulamentos respectivos, os impostos cujas verbas seguem, orçadas em Réis 234:060\$594.

§ 1. ^o Dízimo	27:236\$000
§ 2. ^o Casas que vendem líquidos espirituosos.	6:546\$000
§ 3. ^o Rezes mortas para consumo	18:977\$000
§ 4. ^o Meia siza de venda de escravos	8:589\$000
§ 5. ^o Novos e velhos direitos	1:692\$000
§ 6. ^o Decima de heranças e legados	11:587\$000
§ 7. ^o Despacho de embarcações	476\$000
§ 8. ^o Casas de leilões e modas.	91\$000
§ 9. ^o Escravos que sahem da província	1:383\$000
§ 10. Emolumentos de repartições públicas províncias	2:115\$000
§ 11. Prêmio de depósitos públicos	186\$000
§ 12. Animaes importados	85:000\$000
§ 13. Rezes exportadas	12:000\$000
§ 14. Multas [por infracções de leis e regulamentos	436\$000
§ 15. Matrícula de alunos do lycéo	73\$000
§ 16. Cobrança da dívida activa	12:000\$000
§ 17. 2% de arrematações judiciarias	80\$701
§ 18. Taxa das barreiras do interior	4:000\$000

Extraordinaria.

§ 19. Juros de letras vencidas.	739\$000
§ 20. Bens do evento	84\$000
§ 21. Indemnizações e reposições.	3:147\$000
§ 22. Eventual	55\$000
§ 23. Depósitos públicos de diversas origens	8:342\$000
Saldo do exercício de 1864—1865	29:225\$893

234:060\$594

DISPOSIÇÕES PERMANENTES.

Art. 3.^o O presidente da província fica autorizado a



crear, se julgar conveniente, mais um 1.^o escripturario para a thesouraria provincial, com os mesmos vencimentos que percebe o que actualmente existe.

Art. 4.^o O professor contractado de latim do lyceo perceberá os vencimentos marcados na presente lei.

Art. 5.^o O governo fica autorisado a mandar dividir o terreno dos fundos da casa da camara desta capital dos da casa de Francisco Antonio Nobrega e a decidir sobre o direito de propriedade que o mesmo allega nesse terreno, podendo vendel-o em hasta publica quando pertença a provin-
cia e seja desnecessario ao predio que faz parte.

Art. 6.^o Ficam supprimidas as cadeiras de instrucción primaria que se acham actualmente vagas por falta de concurrentes.

Art. 7.^o Fica suppressa a autorisação concedida no art. 5.^o da lei n. 115 de 6 de Junho de 1865.

Art. 8.^o Fica o governo autorizado a dar instruccões para a amortisacão da dvida provincial e pagamento de juros.

Art. 9.^o O governo fica autorisado a despender, pelas sobras da receita, a quantia de 8:000\$000 para abertura de uma estrada que da cidade de Castro vá ramificar-se na geral junto a ponte do rio Pintuva, pelas cabeceiras dos rios Jaguariahyva, Jaguaricatú e Itararé, tomando a linha mais breve.

TITULO III.

DESPEZA.

Estradas que tem renda especial.

Art. 10. Com a construcão e conservação das estradas da Graciosa, Arraial e Itupava e seus ramaes, com a arre-
cadação das rendas e amortisacão da dvida provincial, se-
gundo a lei n. 130 de 14 de Março do corrente anno Réis
40:000\$000.

TITULO IV.

RECEITA.

Art. 11. O governo da provin-
cia é autorisado a arreca-



dar no exercicio de 1866-1867 o rendimento das barreiras das estradas acima referidas, na conformidade da citada lei orçado em 40:000\$000.

Art. 12. Ficam revogadas as disposições contrarias.

Mando, portanto, a todas as autoridades, a quem o conhecimento e execução desta lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nella se contém.

O secretario desta província a faça imprimir, publicar e correr.

Palacio da presidencia da província do Paraná, aos 20 de Abril de 1866, 45.^o da independencia e do imperio.

AGOSTINHO ERMELINO DE LEÃO.

(L. S.)

Carta de lei pela qual V. Ex. manda executar o decreto da assembléa legislativa provincial fixando a receita e despeza da província para o anno financeiro de 1866-1867.

Para V. Ex. ver.

Constantino Ferreira Bello a sez.

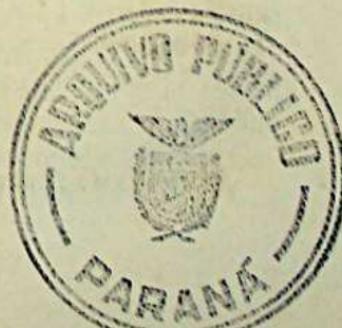
Sellada e publicada na secretaria da presidencia do Paraná, aos 20 de Abril de 1866.

Bruno Henriques de Almeida Seabra,

Secretario do governo.

Registrada.—2.^o Secção da secretaria da presidencia do Paraná, 20 de Abril de 1866.

O chefe—*Constantino Ferreira Bello.*





LEI n. 144 — DE 21 DE ABRIL DE 1866.

Agostinho Ermelino de Leão, bacharel formado em sciencias sociaes e juridicas pela facultade do Recife, juiz de direito da comarca da capital, cavalleiro da ordem de Christo, e primeiro vice-presidente da provincia do Paraná.

Faço saber a todos os seus habitantes, que a assembléa legislativa provincial decretou e eu sancionei a lei seguinte:

Art. 1.^º Os professores e professoras de instrucção primaria da provincia, quer definitivos quer contractados, só perceberão, por inteiro, os vencimentos que lhes são marcados, sendo as respectivas escolas frequentadas, ao menos por vinte cinco alumnos nas cidades, dezesseis nas villas, doze nas freguezias e dez em qualquer outro lugar.

Art. 2.^º Os professores de instrucção secundaria só perceberão, por inteiro, os vencimentos que lhes são marcados, sendo as respectivas aulas frequentadas por oito alumnos.

Art. 3.^º Os professores e professoras das aulas que forem frequentadas por numero de alumnos inferior ao determinado nos artigos antecedentes, perceberão os respectivos vencimentos proporcionalmente ao numero de alumnos que as frequentarem: nunca, porém, excederá o abatimento a douz terços dos vencimentos estipulares.

Art. 4.^º Afim de fazer-se effectiva a presente lei, os professores, sempre que tiverem de receber os seus vencimentos, exhibirão perante a estação fiscal competente um mappa demonstrativo do numero de alumnos que tiverem frequentado as respectivas aulas, acompanhado de attestado da frequencia dos mesmos alumnos, passado pelos empregados competentes para attestar a frequencia dos professores.

Art. 5.^º O governo poderá remover, a seu arbitrio, os professores que, na conformidade do art. 3.^º desta lei, não puderem perceber mais do que a terça parte dos vencimentos que lhes são marcados.

Art. 6.^º Ficam revogadas as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as autoridades, a quem o conhecimento e execução da referida lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nela se contém.

O secretario desta provincia a faça imprimir, publicar e correr.

Palacio da presidencia da provincia do Paraná, aos 21 de Abril de 1866, 45.^o da independencia e do imperio.

AGOSTINHO ERMELINO DE LEÃO.

(L. S.)

Carta de lei pela qual V. Ex. manda executar o decreto da assembléa legislativa provincial, marcando o numero de alumnos que devem frequentar as escolas para que os professores percebam, por inteiro, os seus vencimentos.

Para V. Ex. ver.

Constantino Ferreira Bello a fez.

Sellada e publicada na secretaria da presidencia do Paraná, 21 de Abril de 1866.

Bruno Henriques de Almeida Seabra,
Secretario do governo.

Registrada.—2.^o Secção da secretaria da presidencia do Paraná, 21 de Abril de 1866.

O chefe—*Constantino Ferreira Bello*.



SCOTTISH LITERATURE

which is about half of the number of books in the library. It is a collection of old and rare books, and very old indeed, some of them being over 200 years old. The collection includes many valuable historical documents, such as the Declaration of Independence, the Constitution of the United States, and the Magna Carta. There are also many rare editions of classic works of literature, such as the King James Bible, the Gutenberg Bible, and the Bayeux Tapestry. The library is open to the public, and admission is free. The hours of operation are from 9:00 AM to 5:00 PM, Monday through Friday, and from 10:00 AM to 4:00 PM on Saturday. The library is located at 123 Main Street, in the heart of the city. It is a beautiful building, with a large glass-enclosed entrance and a grand staircase leading up to the main reading room. The interior is spacious and airy, with high ceilings and large windows that let in plenty of natural light. The books are arranged in well-organized shelves, and there are comfortable reading areas where visitors can sit and study. The library is a treasure trove of knowledge and history, and it is a must-visit for anyone interested in learning more about the rich cultural heritage of Scotland.

REGULAMENTOS.



O presidente da província do Paraná usando da faculdade que lhe confere o artigo 1.^o da lei provincial n.^o 117, ordena se observe na cobrança do imposto de animaes o seguinte

REGULAMENTO.

Art. 1.^o Os direitos dos animaes que entrarem na província serão pagos nos registros importadores, actualmente existentes, no Rio-Negro e Xapécó, e nos que for conveniente estabelecer em outros pontos.

Art. 2.^o Além dos registros importadores, acima declarados, haverá no Itararé um registro verificador do pagamento dos direitos.

Art. 3.^o Nos registros importadores cobrar-se-hão os direitos dos animaes que nelles passarem, conforme a seguinte tabella :

De cada animal muar	2\$500
» cavallo.....	2\$000
» egua.....	900

Art. 4.^o Este imposto será sempre pago a vista, quando sua importancia não exceder a 50\$000.

Art. 5.^o Quando a importancia dos direitos for superior a 50\$000, será permittido ao contribuinte aceitar letras dos multiplos dessa quantia; de modo, porém, que seja sempre pago á vista todo o excesso inferior a 50\$000.

Art. 6.^o As letras, de que trata o artigo antecedente, serão passadas a prazo de 12 mezes, contados da data do aceite e aceitas nos registros onde tiverem de ser pagos os direitos.

Art. 7.^o As letras serão sacadas pelos administradores dos registros a favor da fazenda provincial, aceitas pelos contribuintes e assignadas por seus abonadores.

Art. 8.^o Quando os contribuintes e seus abonadores não poderem estar presentes na estação para assignar as letras serão admittidos seus procuradores legaes, munidos de poderes especiaes.

Art. 9.^o Só poderão ser abonadores as pessoas que possuam bens desembaraçados de hypothecas especialisadas e inscriptas, superiores ao valor do abono.

Art. 10. Em vez destas se aceitarão tambem as assignaturas de duas pessoas, notoriamente abonadas, residentes na provincia.

Art. 11. Os aceitantes das letras e seus abonadores são solidariamente garantes das mesmas letras, e obrigados ao seu pagamento com juros e todas as despezas legaes.

Art. 12. Os administradores e escrivães dos registros julgarão da idoneidade dos aceitantes e abonadores das letras, e serão responsaveis pelas faltas, que provierem de sua má apreciação.

Art. 13. Os contribuintes que não quizerem assignar letras na forma estabelecida, pagarão á vista os direitos, sem vantagem ou desconto algum.

Art. 14. O pagamento das letras será effectuado até o dia de seu vencimento na thesouraria provincial, e depois delle, na estação para onde se der guia.

Art. 15. À falta de prompto pagamento das letras, no dia do vencimento, sujeita tanto os aceitantes como os abonadores ao juro de um por cento ao mez, durante o tempo da mora.

Art. 16. O governo da provincia não se obriga pela falta de pagamento das letras, cujo direito tiver transferido.

Art. 17. Os donos das tropas, ou quem suas vezes fizer, que tiverem de passal-as nos registros, deverão apresentar aos administradores relações datadas e por elles assignadas do numero e especie de animaes, que pretendem despachar.

§ 1.^o Essas relações serão numeradas pelos administradores e por estes entregues aos escrivães, que avista dellas



procederão a contagem dos animaes em presença dos mesmos administradores, verificando suas diferentes especies.

§ 2.^º Finda a contagem e verificação, farão os escrivães nas relações a nota de—Confere—que rubricarão.

§ 3.^º Se as relações não conferirem com a contagem e verificação dos animaes em logar da nota de—Confere—, se lançarão as declarações que forem mister, debaixo das rubricas dos empregados do registro.

§ 4.^º Reconhecida a exactidão das relações apresentadas, ou feitas as declarações das alterações encontradas, os escrivães farão nellas o calculo dos direitos a pagar, datando-as e assiguando-as as entregarão aos contribuintes para irem fazer o pagamento aos administradores.

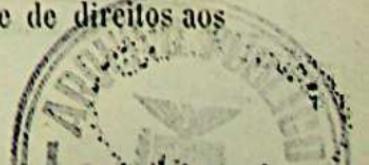
§ 5.^º Recebida a importancia dos direitos pelos administradores, lançarão estes nas relações a nota—recebi—declarando quanto foi o pagamento em dinheiro e quanto em letra as rubricarão, feito o que passarão as relações aos escrivães, assim de fazerem as competentes cargas no livro respectivo, pondo no verso dellas o numero, data e importancia do artigo da receita, á que servirem de documento ; e as irão emmassando por mezes, para serem remettidas á thesouraria com os respectivos livros, depois de findo o exercicio a que pertencerem.

§ 6.^º O pagamento dos direitos de cada contribuinte formará um artigo do livro de receita, ao qual servirá de documento a respectiva relação.

§ 7.^º Pagos os direitos e concluida a necessaria escrituração, se extrahirá para cada contribuinte um conhecimento ou guia, em que deverá constar o numero dos animaes e suas especies, a importancia dos direitos pagos, com declaração de quanto em dinheiro e quanto em letras ; a data e numero do artigo do livro de receita e o nome do contribuinte.

Art. 18. As guias, de que trata o artigo antecedente, serão apresentadas no registro verificador do Itararé, na occasião da sahida das tropas, afim de se provar o pagamento dos direitos.

§ 1.^º Avista dellas se dará sahida livre de direitos aos



~~PARANÁ~~

animas que declararem, devendo os empregados deste registro proceder antes á sua contagem e verificação.

§ 2.º Verificada a conferencia das guias, o administrador do registro as receberá e, feita a passagem dos animaes por elles guiados, fará lançar no verso de cada uma a nota de—confere— que, datada, rubricará conjunctamente com o escrivão.

§ 3.º Não conferindo, porém, as guias com os animaes, que se pretender despachar livres de direitos, ou com as especies nellas declaradas, se fará disto declaração circumstanciada no verso, datada e assignada pelo administrador e escrivão do registro e, dando-se sahida livre de direitos aos animaes que poderem ser comprehendidos na resalva das guias, cobrar-se-hão, a vista, os direitos dos excedentes.

§ 4.º Estas guias só valerão cinco annos, findos os quaes não produzirão efeito algum; e emmassadas, por mezes, serão remettidas á thesouraria provincial acompanhadas de uma relação.

Art. 19. A passagem, contagem e verificação dos animaes terá logar em todos os dias, mesmo sanctificados, desde o nascer até o pôr do sol, com interrupção somente das 9 as 10 da manhã e das 2 as 3 da tarde.

Art. 20. Posto o sol, trancar-se-hão os portões dos registros e não se permitirá a passagem dos animaes, ainda que já tenham sido registrados; nem se dará passagem a cargueiros salvo com permissão dos administradores, ou sendo de habitante conhecido do logar.

Art. 21. Effectuar-se-ha a passagem, verificação e contagem das tropas, conforme a ordem em que seus donos se apresentarem na estação, e não se admittirá a registro uma tropa, sem que se tenha dado sahida á anteriormente registrada.

Art. 22. Os donos das tropas, que pretendarem passal-as com guias de outros ou que tentarem desvial-as do registro verificador, serão compellidos a pagar a vista os direitos devidos e mais o dobro como multa.

§ unico. Entender-se-ha verificada a hypothese prevista

neste artigo, quando concorrerem circunstancias que demonstrem ou façam presumir a tentativa do facto.

Art. 23. Ficam sujeitos á multa de 50\$ á 100\$000, deduzidos de seus vencimentos, os administradores e seus escrivães que não assistirem pessoalmente a contagem e passagem dos animaes, ou os contarem inexactamente.

Art. 24. As multas de que tratam os dous artigos antecedentes, serão impostas pela thesouraria provincial, com recurso para o governo da provincia.

Art. 25. De todos os animaes, que passarem no Rio Negro ou no Xapécó para o sul, se passarão cautelas, que os isente do imposto no regresso.

§ unico. As cautelas de que trata este artigo, só valerão por dous annos e devem conter o nome do dono, o numero e a especie dos animaes.

Art. 26. As letras, cautelas e guias, de que tratam os arts. 17 § 7.^º e 25, serão extraídas de livros de talão, fornecidos pela thesouraria provincial, abertos, numerados, rubricados e encerrados pelo respectivo inspector, ou por um empregado por elle autorizado.

Art. 27. O serviço a cargo dos registros, far-se-ha nos proprios provincias existentes no Rio Negro, Xapécó e Itararé.

Art. 28. É prohibida a existencia de candas particulares no Rio Negro e no Xapécó em distancia de quatro leguas, quer para baixo, quer para cima do logar em que se achar a balsa.

§ unico. Esta proibição é extensiva a todos os confluentes destes rios que desaguarem dentro da referida zona de oito leguas.

Art. 29. Exceptuam-se da regra precedente as pessoas que, morando na proximidade delles, obtiverem do governo da província licença para ter canda de seu uso particular.

§ unico. A faculdade que o governo concede a essas pessoas, de ter candas, conterá sempre a restrição de serem elles obrigadas a conservá-las trancadas a noite com cadeado.

Art. 30. Os infractores dos art.^s 28 e 29 ficam sujeitos a multa de 20 a 50\$000, imposta pelos administradores dos





PARÁ, com recurso para a thesouraria e desta para o governo da provincia.

Art. 31. Os administradores e escrivães dos registros serão nomeados pelo governo da provincia, sob proposta da thesouraria e conservados em quanto bem servirem.

§ 1.º Os administradores serão substituídos pelos respectivos escrivães e estes por pessoa idonea, que os administradores proporão a thesouraria com o assentimento escrito de seus fiadores.

§ 2.º Os administradores e escrivães prestarão fiança do decuplo de seus vencimentos.

§ 3.º Nenhum desses empregados poder-se-ha ausentar dos registros sem licença do governo da provincia, excepto para fazerem entrega das rendas a thesouraria, nos prazos determinados.

Art. 32. Sempre que no primeiro ou segundo mez de cada quartel a arrecadação em dinheiro chegar a dez contos no registro do Rio-Negro e a cinco contos nos do Xapéco e Itararé, será remettida a thesouraria dentro do prazo marcado na tabella por ella organisada, a contar do ultimo dia do mez a que pertencer a renda.

Art. 33. Os passadouros da balsa e canoas do Rio-Negro e Xapéco serão dous, nomeados pelo governo da provincia, sob proposta da thesouraria provincial e indicação do administrador do registro.

Elles serão conservados em quanto bem servirem e ficarão sujeitos a direccão e fiscalisação do administrador, que os poderá suspender até quinze dias, ocorrendo motivo justo, de que imediatamente dará conta ao governo da provincia por intermedio da thesouraria.

Art. 34. As licenças dos empregados dos registros serão concedidas de conformidade com as disposições que regem a materia em referencia aos empregados da thesouraria provincial.

Art. 35. Quando qualquer pessoa desallender, ou por qualquer maneira maltratar a empregados dos registros em razão de seus officios, ou se portar de modo que perturbe o expediente, os administradores a farão autoar e prender pelos guardas á sua disposição, e lavrado pelos escrivães

um auto circumstanciado do facto, que será assignado pelos administradores, o remetterá com o delinquente á autoridade policial do lugar para proceder conforme o direito.

Art. 36. A escripturação dos registros será feita conforme os modelos dados pelo Regulamento de 10 de Agosto de 1854 e segundo as instruções que forem mandadas executar pela thesouraria provincial.

Art. 37. Nos registros haverá os destacamentos necessarios subordinados aos administradores, que determinarão o serviço delles como entenderem mais conveniente.

Art. 38. Os recursos estabelecidos neste Regulamento serão interpostos dentro do prazo de dez dias, contados da intimação da multa, tanto dos administradores dos registros para o inspector da thesouraria, como deste para o presidente da província.

Palacio do governo da província do Paraná, 19 de Março de 1866.

ANDRÉ AUGUSTO DE PADUA FLEURY.

O presidente da província, para execução da lei n. 130 de 14 de Março corrente, manda que na cobrança da taxa das barreiras, se observe o seguinte

REGULAMENTO.

Art. 1.º O imposto do pedagio será cobrado nas barreiras da Graciosa, Itupava e Rio do Pinto, e em quaisquer outras que forem estabelecidas nas estradas do littoral, de todos os animaes cavallares, muares e vaccuns, assim como dos carros e quaisquer vehiculos de transporte que transitarão por elles, carregados ou descarregados, pela seguinte forma :





De cada animal muar ou cavallar, sellado,
molinado, ou carregado, trezentos réis 300

§ 2.º De cada animal vaccum, muar ou cavallar
soltô ou descarregado, duzentos réis 200

§ 3.º De cada carro ou qualquer vehiculo des-
carregado, proprio para carga, alem de trescentos
réis por animal muar ou cavallar, e seiscientos réis
por vaccum, sendo de eixo fixo, quatrocentos réis 400

§ 4.º De cada carro ou qualquer vehiculo carre-
gado, alem de trezentos e sessenta réis por animal
muar ou cavallar e setecentos réis por animal vac-
cum, mais quinhentos réis 500

Art. 2.º Sendo de eixo movel, os carros ou quaesquer
vehiculos, pagaráo o dobro das respectivas taxas, tanto
elles como os animaes que os pucharem.

Art. 3.º Os carros ou quaesquer vehiculos proprios para
transporte de pessoas, pagaráo, alem da taxa por animal,
mais trezentos réis.

Art. 4.º São isentos das taxas :

§ 1.º Os animaes das pessoas que viajarem em serviço
publico e os que carregarem objectos pertencentes a fazen-
da provincial.

§ 2.º Os animaes ou carros dos moradores que se acha-
rem dentro de uma zona de meia legua das barreiras, com-
tanto que se não alonguem a mais de duas e não transforem
generos destinados ao commercio.

Art. 5.º As rendas destas barreiras serão exclusivamen-
te applicadas á conservação e melhoramentos das respecti-
vas estradas e á construcção de um ramal da Graciosa pelo
valle do Iguassú.

Art. 6.º Se tirarão promiscuamente de todas ellas quin-
ze por cento destinados a amortisação do emprestimo con-
trahido para auxilio das obras da Graciosa e seus ramaes.

Art. 7.º Na thesouraria provincial se formará a escrip-
turação distincta da receita e despeza de cada barreira, e
seu balanço e orçamento, envolvidos no orçamento provin-
cial, serão annualmente presentes a assembléa legislativa
provincial com informação das obras feitas e a fazer.

Art. 8.º Nenhuma quantia sahirá da caixa especial des-

tas rendas, nem mesmo a titulo de emprestimo, senão para o fim á que são destinadas na referida lei.

Art. 9.^o Em cada barreira haverá um administrador e um escrivão, nomeados pelo presidente da província, sob proposta do inspector da thesouraria provincial. Poderá o governo, em quanto durar o decrescimento da sua renda, deixar na do Itupava sómente o administrador.

Art. 10. Os administradores e escrivães das barreiras perceberão as porcentagens estabelecidas, na razão de tres quintas partes para os primeiros e de duas para os segundos.

Art. 11. Sendo estes agentes da arrecadação officiaes publicos, os que, na execução das ordens legaes, se lhes oppuzerem com força ou ameaças, incorrem nas penas do Código Criminal, arts. 116 e 117, e elles podem repellir a força na forma do art. 118 do mesmo Código.

Art. 12. A escripturação da renda das barreiras será feita, como até aqui, por annos financeiros, em tres livros distintos; sendo um para receita e despeza, um para diario e outro para registro de todos os contribuintes que pagarem taxas, especificando-se nelle as circumstâncias que poderem concorrer para inteiro conhecimento da origem do pagamento da taxa, ou isenção della.

Art. 13. A cada contribuinte se dará um conhecimento da taxa que houver pago, referindo-se ao talão que tiver de ficar no respectivo livro.

Art. 14. Quando ocorrer duvida sobre o pagamento da taxa, a barreira não será franqueada sem a efectiva entrega da quantia exigida pelos agentes da arrecadação, ficando, entretanto, ás partes o direito de recurso á thesouraria provincial e desta para o presidente da província.

Art. 15. As pessoas que passarem nas barreiras sem pagar a respectiva taxa, sendo-lhe exigida, sofrerão de multa, imposta pelos administradores, o decuplo do imposto devido, para o que se aprehenderão logo effeitos ou bens sufficientes para o pagamento, ou se fará detenção das proprias pessoas dos infractores, na falta de effeitos ou bens equivalentes, deprecando-se a autoridade mais proxima a aprehensão, quando não poder ser feita de outro modo e se procederá em tudo administrativamente com recurso so-



mentes para as autoridades declaradas no artigo antecedente.

Art. 16. Além das barreiras existentes, ficam criadas nas estradas da Graciosa e Rio do Pinto, nos logares que forem determinados pelo presidente da província, duas estações verificadoras do pagamento do imposto.

Art. 17. Cada uma destas estações será gerida por um só empregado nomeado pela mesma forma de que trata o art. 9.º, percebendo o vencimento que for marcado no título de nomeação.

Art. 18. Aos empregados de que trata o artigo antecedente incumbe:

§ 1.º Verificar o numero e especie dos animaes e carros que passarem pelas estações a seu cargo com direcção as barreiras, dando guia a cada um dos conductores de animaes ou carros para serem apresentadas nas respectivas barreiras, onde avista della se realizará a cobrança da taxa que for devida. Estas guias serão extrahidas de um livro de talão e conterão o numero e especie de animaes ou carros conduzidos por seu portador, a qualidade da carga que transportam, a taxa que tiver de ser paga, o nome do conductor e a data da passagem pela estação.

§ 2.º Arrecadar os conhecimentos que de volta devem os conductores apresentar como prova de haverem pago na barreira a respectiva taxa. Estes conhecimentos depois de escripturados pela forma disposta no art. 22, serão numerados e rubricados pelo empregado da estação que os receber e emassados para serem remetidos a thesouraria no fim do exercicio.

Art. 19. Quando algum conductor, ou pessoa que deva ter pago a taxa na barreira, não apresentar o conhecimento de que trata o paragrapho antecedente, as estações verificadoras cobrarão a taxa que de direito for e mais a multa do art. 15.

Art. 20. Se fará em tres livros a escripturação das estações verificadoras: um servirá para o registro das guias expedidas, outro para o dos conhecimentos que forem recebidos e o terceiro com a denominação de — Diario — para

se escripturar o rendimento arrecadado, proveniente das taxas não pagas nas barreiras.

Art. 21. Destes livros e dos das barreiras se extrahirão relações nominaes dos contribuintes, com declaração do que cada um houver pago e do que fez objecto da contribuição, as quaes, com os respectivos balancetes da receita e despesa, serão mensalmente remetidas a thesouraria provincial, acompanhadas de um quadro demonstrativo da renda mensal, formulado segundo o modelo que será expedido.

Art. 22. São applicaveis ás estações verificadoras todas as disposições do presente Regulamento, que não forem contrarias ás que lhes são especiaes.

Art. 23. Os empregados quer das barreiras, como das estações verificadoras, prestarão fiança idonea antes de entrarem no exercicio dos logares para que forem nomeados.

Art. 24. A fiança dos administradores será equivalente á metade e a dos escrivães a um quarto da renda da barreira para que forem nomeados, calculada sobre o termo medio do rendimento dos tres ultimos exercicios.

Art. 25. Os administradores das barreiras serão substituídos pelos escrivães respectivos, quando a substituição se der por motivo de morte, demissão ou suspensão; nos casos, porém, de doença, licença ou serviço publico gratuito e obrigatorio o serão por agentes seus.

Os escrivães serão substituídos por seus ajudantes, tanto na primeira, como na segunda hypothese; do mesmo modo o serão os empregados das estações verificadoras.

Art. 26. Os agentes e os ajudantes serão nomeados pelos empregados cujas vezes tem de fazer. E' preciso, porém, que preceda approvação do inspector da thesouraria provincial, a quem será apresentada a proposta, validada com o assentimento escripto do fiador do administrador ou do escrivão, conforme se tratar de agente ou de ajudante.

Art. 27. Os agentes e os ajudantes, quando em exercicio, teem os mesmos onus que os empregados a quem substituem, sob a garantia dos respectivos fidadores.

Art. 28. Os empregados das barreiras e estações verificadoras são obrigados a permanecer em suas repartições e dar expediente todos os dias, de sol a sol e a qualquer hora

da noite, quando a conveniencia do serviço publico assim o exigir, sob pena de suspensão de oito á quinze dias, imposta pelo inspector da thesouraria.

Art. 29. Os livros e talões necessarios á escripturação das barreiras e estações verificadoras serão fornecidos pela thesouraria, correndo, porem, a despeza de seu importe por conta dos empregados das ditas barreiras e estações verificadoras.

Estes livros e talões serão abertos, numerados, rubricados e encerrados por empregados da thesouraria, commisionados pelo respectivo inspecto.

Art. 30. As rendas das barreiras serão recolhidas a thesouraria provincial nas epochas fixadas, sob pena de pagarem os respectivos administradores 9 %, pelo tempo da mória e perderem a porcentagem correspondente á quantia retida.

Art. 31. No fim de cada exercicio e no tempo determinado pelas disposições vigentes, serão remetidos a thesouraria, devidamente relacionados, os livros e talões do exercicio encerrado, acompanhados das guias recebidas das estações verificadoras e do balancete da receita e despeza havida em todo o exercicio.

Art. 32. Nas barreiras em que se fizer necessário, estacionarão destacamentos da força publica, sujeitos aos administradores respectivos, cujas ordens á bem do serviço cumprirão os commandantes e farão cumprir pelos seus subordinados.

Palacio do governo do Paraná, 22 de Março de 1866.



ANDRÉ AUGUSTO DE PADUA FLEURY.

O vice-presidente da província, attendendo ao que lhe representou o engenheiro director das obras da estrada da Graciosa acerca da conservação da mesma estrada, aprova e manda que se observe o seguinte

REGULAMENTO.

Art. 1.^o Divisão da estrada. — Para o fim de sua conservação será a estrada da Graciosa dividida em quatro distritos, a saber :

- 1.^o De Antonina ao rio das Pedras.
- 2.^o Do rio das Pedras ao ribeirão do Corvo.
- 3.^o Do ribeirão do Corvo ao riacho das Larangeiras á borda do Campo.
- 4.^o Da borda do Campo á Curityba.

Cada distrito terá um feitor e será subdividido em secções, pertencendo a um zelador a conservação de cada uma.

Art. 2.^o Serviço dos zeladores. — Os zeladores tem a seu cargo os trabalhos de mão de obra da conservação quotidiana e constante de suas respectivas secções. — Prestam obediencia aos seus feitores, os quaes estão sob as ordens do administrador e dos engenheiros da estrada.

Art. 3.^o Nomeação. — Os empregados permanentes da conservação, tanto feitores como zeladores, serão nomeados pelo engenheiro director da estrada, sujeita a escolha e approvação do presidente da província. A demissão dos mesmos empregados pode ser feita por esta autoridade ou pelo engenheiro com sua approvação.

Art. 4.^o Condições de admissão. — Para ser empregado no serviço da conservação é necessário :

- 1.^o Ter mais de 18 e menos de 45 annos.
- 2.^o Não ter enfermidade que prohiba trabalho activo e assiduo.
- 3.^o Ter trabalhado anteriormente na construcção ou reparação de estradas regulares.
- 4.^o Ter bons precedentes e estar nos casos da lei para exercer emprego publico.



PARAHY

Serão preferidos d'entre os pretendentes os que souberem lêr e escrever e os casados com familia.

Art. 5.^o Feitores. — Para exercer o emprego de feitor é indispensavel satisfazer aos requisitos do artigo precedente e saber lêr e escrever correctamente a lingua portugueza.

Os feitores terão a cargo uma secção menos longa do que a dos zeladores assim de sobrar-lhes tempo para cumprir os deveres especiaes que lhes competem. Acompanharão os engenheiros e o administrador da estrada em suas visitas de inspecção; serão os intermediarios das ordens transmitidas aos zeladores de seus districtos e farão porque sejam exactamente cumpridas. Visitarão os seus districtos ao menos uma vez por semana, guiarão os zeladores em seus trabalhos e participarão ao administrador da estrada todas as occurrencias sobre que convenha providenciar. Em caso de trabalhos extraordinarios, como concertos e reconstruções, poderão ser postos á testa dos jornaleiros auxiliares empregados em taes serviços.

Art. 6.^o Distinctivos dos zeladores. — Como distintivo de seu emprego usarão sempre os operarios da conservação da estrada da Graciosa de blusa azul de algodão ou de lã e de um chapeo de palha pintado de branco tendo na frente em tinta preta as iniciaes—E. G. Além deste uniforme, trarão os feitores no braço esquerdo uma divisa vermelha com as mesmas iniciaes.

Art. 7.^o Trabalhos da conservação. — O trabalho dos zeladores consiste em manter constantemente a estrada limpa, desimpedida e no melhor estado de viabilidade. Para este fim tem obrigação cada zelador:

1.^o Manter as roçadas e derrubadas dos lados da estrada para não sombreá-la e humidecel-a.

2.^o Limpar as valletas, bocíos e esgotos de sorte que sempre seja facil o escoamento das aguas, e restaural-as onde se arruinem.

3.^o Conservar os taludes dos cortes e aterros com as superficies regulares e não deixar alterar-se o perfil normal do leito da estrada.

4.^o Limpar a lama que se forme com as chuvas á superficie da calçada, depositando-a nos taludes e banquetas onde

depois de secca poderá aproveitá-la para concertá-las. Nos tempos de secca varrer a poeira superabundante.

5.º Ajuntar, quebrar e dispôr em montes regulares todas as pedras soltas, achadas na estrada ou em suas proximidades. Nos dias em que não tiver outro serviço e nos de chuva copiosa quebrar pedra da que for fornecida para as reparações ou da que tiver reunido.

6.º Velar na conservação das pontes e manter o soalho limpo de terra e de matérias estranhas.

7.º Limpar os muros e obras de alvenaria das plantas que cresçam nos interstícios das pedras.

8.º Cuidar dos marcos da medição da estrada e de todas as divisas e signaes estabelecidos com um fim de utilidade.

9.º Cultivar e zelar as plantações do estado, guardal-as e as dos particulares de serem damnificadas.

10. Prestar socorro gratuito aos viajantes, tropeiros e carroceiros em caso de acidentes.

11. Fazer a polícia da estrada prevenindo e impedindo quaisquer actos contra as leis e regulamentos estabelecidos. Dar parte às autoridades das infracções e delictos commettidos.

12. Emfim, fazer em geral tudo quanto convier a bem da estrada e executar as ordens e instruções dos superiores sobre as particularidades do serviço.

Art. 8.º Emprego dos materiaes.—No uso dos materiaes fornecidos para as reparações da estrada, os feitores e zeladores cumprirão as seguintes regras:

A pedra quebrada será estendida de preferência nos dias humidos, á medida que se tornar necessária, evitando-se empregal-a de uma vez em grandes quantidades ou atiral-a e dispersal-a a esmo aqui e ali.

Para proceder com regularidade devem notar os zeladores na occasião de chuva os buracos e regos, que alterem a forma regular da superfície da calçada.

Nos logares estragados limparão a lama, escavarão o empedramento, principalmente ás bordas das cavidades, mas sómente até a profundidade precisa para estabelecer-se a ligação dos antigos com os novos materiaes. A pedra exca-

PARA — será limpa de terra e quebrada mais miuda quando exceder do tamanho prescripto.

Os buracos e os regos serão preenchidos com esta pedra e com suficiente porção de nova, tirada dos fornecimentos recebidos pelos engenheiros. Estes materiaes serão lançados por camadas successivas, calcadas com cuidado para ligarem-se, e por fim arranjados na forma normal do calçamento.

As reparações, assim praticadas, devem ser mantidas com o maior zelo até ficarem bem consolidadas.

Nos logares em que houver pedras grandes e salientes, serão extraídas e reduzidas a bom tamanho.

A restauração do empedramento em grande escala não será executada sem ordem dos engenheiros, que designarão os materiaes a empregar. Neste trabalho deve-se escavar a calçada até a profundidade de 4 a 6 centímetros (2 a 3 pollegadas) antes de assentar novo material. Convém espalhar a pedra por camadas de menos de 6 centímetros (3 pollegadas) calcando e firmando cada uma antes de cobri-la com outra.

Art. 9.º Tarefas. — Para activar o serviço dos zeladores, os empregados da estrada de grão superior poderão marcar-lhes tarefas para serem cumpridas em tempo determinado, —quando a isto se preste a natureza do serviço—. Estas tarefas serão descriptas na caderneta particular de cada zelador. Os encarregados da inspecção da estrada poderão o maior cuidado em que sejam fielmente executadas.

Art. 10. Tempo de trabalho. — Os zeladores são obrigados a estar em serviço em todos os dias uteis desde o nascer até o pôr do sol. Trabalharão continuadamente, exceptuando somente nas horas de descanso e refeição. A duração do tempo para estes fins será marcada pelos engenheiros e nunca excederá de 4 horas por dia. As refeições serão tomadas no logar do trabalho.

A chuva, em geral, não servirá de pretexto de não estarem no serviço, a não ser torrencial ou muito abundante. É depois delas que devem observar onde se formam poços e depósitos d'água, que denunciam estragos que convém logo reparar. Quando o mau tempo de todo impeça qualquer ou-

tro serviço, os zeladores ocupar-se-hão em quebrar pedra acobertos de um rancho ou barraca, que lhes será permitido levantar em logar conveniente.

Para mostrar sua presença na estrada os zeladores fincarão a menos de 100 passos de distancia do logar em que estiverem uma bandeirola trazendo o numero da respectiva secção.

Art. 11. Habitacões. — O governo prestará a cada zelador uma pequena casa, situada dentro de sua secção, onde será obrigado a fixar sua residencia. Contiguo a habitação haverá um pedaço de terreno onde poderá estabelecer plantações. Não lhes será permitido fazer alterações na casa ou no terreno sem previa autorisação do director da estrada, e fica responsável cada zelador pela guarda e manutenção da que ocupar.

Art. 12. Instrumentos e utensílios. — Cada zelador receberá da administração da estrada, á sua entrada no serviço, os seguintes objectos, cujo valor total pagará por prestações, nunca excedentes de $1/10$ de seu salário mensal, a saber:

1 Carrinho de mão, 1 enxada, 1 pá, 1 picareta, 1 fouce, 1 machado, 1 marreta, 1 martello, 1 alavanca, 1 macele.

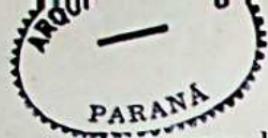
Os instrumentos entregues a cada zelador, passarão a ser sua propriedade logo que tiver pago a importância delles. Os concertos correrão por sua conta, assim como também a renovação, em caso de consumo por extravio ou por uso.

Os zeladores serão obrigados a ter sempre os utensílios mencionados em bom estado. Quando lhes falte algum, a administração da estrada o fornecerá como adiantamento, pagando-se do salário respectivo.

Em caso de saída do serviço da estrada, os zeladores perderão o direito adquirido á posse dos utensílios recebidos, se não tiverem pago o seu valor integral ou o completem nessa occasião. O custo dos pedidos ou inutilizados será deduzido dos salários, que lhes forem devidos.

Art. 13. Utensílios dos feitores. — Além de todos os instrumentos, que devem ter os zeladores, possuirão os feitores os seguintes:

Um cordel ou fita de 20 metros (10 braças).



Uma regua de 2 metros (1 braça).

Tres cruzetas.

Um nível de prumo com indicação de declives.

Estes utensílios serão comprados por cada feitor, ou fornecidos pela administração sob as mesmas condições do artigo precedente.

Art. 14. Utensílios da administração. — A administração dará a cada feitor ou zelador os seguintes objectos:

Uma bandeirola, com o numero de seu distrito e de sua secção.

Um anel de ferro para conferir o tamanho da pedra quebrada.

Uma caderneta para inscrição de ordens e instruções.

Em caso de despedidos do serviço, os zeladores terão de restituir estes objectos. Se os perderem ou inutilisarem pagarão o seu custo por desconto dos salários.

Art. 15. Cadernetas. — Os zeladores e feitores devem trazer sempre consigo as cadernetas de que fala o artigo precedente. Nellas se descreverão os serviços de tarefa, que lhes forem marcados, e as ordens e instruções sobre seus deveres. Tem obrigação de apresentá-las aos empregados da estrada de grão superior sob pena de perda de 1 a 3 dias de jornal.

Art. 16. Infracções e faltas. — A ausência do zelador e feitores de suas secções e distritos e a negligência no cumprimento de suas obrigações serão reconhecidas e julgadas pelo administrador e pelos engenheiros da estrada.

Por tais faltas ou por outras infracções do presente regulamento poderão ser punidos com perda de 1 a 10 dias de salário e com a demissão do emprego em caso de reincidência.

Na caderneta de cada empregado se notarão as faltas em que incorrer e as punições infligidas.

Art. 17. Salários. — Os vencimentos dos feitores e zeladores serão arbitrados pela presidencia com audiencia do director da estrada. Poderão comprehender as comedorias ou estas serem fornecidas pela administração, como mais convier ao serviço.

Art. 18. Prémios. — Em cada distrito, o zelador, que

no decurso do anno melhor cumprir as suas obrigações e conservar sua secção com mais esmero, receberá um premio, que poderá montar a importancia de um mez de salario. Igualmente ganhará gratificação similar o feitor que se tornar mais distinto em seu serviço.

Art. 19. Auxiliares. — Quando o serviço da conservação da estrada o exigir, poderão ser chamados jornaleiros auxiliares, os quaes ou serão addidos aos zeladores das secções, que os demandarem, ou formarão turmas volantes sob as ordens dos feitores dos districtos onde trabalharem.

Art. 20. Substituição. — Em caso de molestia ou impedimento justificado, os zeladores darão immediatamente parte disto ao feitor do seu districto, o qual providenciará para serem logo substituídos por outro zelador das secções proximas ou por um jornaleiro auxiliar.

No impedimento de qualquer feitor, o substituirá o zelador do seu districto mais capaz e bem procedido.

Palacio do governo da província do Paraná, 17 de Maio de 1866.

AGOSTINHO ERMELINO DE LEÃO.

